

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I Dos Documentos Fiscais em Geral

Art. 174

Alterações: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou o inciso XXIX e a Nota nº. 15 ao artigo 174), c/c Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o inciso XXVIII e a Nota nº. 14 e revogou os §§ 3º e 5º do artigo 174), c/c Decreto [1.130/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou o § 5º do artigo), Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 6º do artigo).

Caput, inciso XXVIII

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o inciso XXVIII do *caput*)

Redação original:

XXVIII – Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final – NFC-e, modelo 65.

Caput, inciso XXIV

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou o inciso XXIX ao *caput* do artigo)

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Revogou o § 3º do artigo)

Redação original:

§ 3º Em relação ao documento fiscal arrolado no inciso XXVIII do *caput* deste artigo, o modelo atenderá as disposições constantes de atos editados pela Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários – ENCAT, bem como pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e de normas complementares publicadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública.

§ 5º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Revogou o § 5º do artigo)

Redação anterior: Decreto [1.130/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou o § 5º do artigo)

§ 5º Atendidos os limites, prazos e condições estabelecidos neste regulamento e em normas complementares, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e a que se refere o inciso XXV do *caput* deste preceito poderá ser utilizada em substituição a qualquer dos documentos fiscais previstos neste artigo, excluídos os arrolados nos incisos XII a XV e XXIV, também do *caput* deste artigo.

Redação original:

§ 5º Atendidos os limites, prazos e condições estabelecidos neste regulamento e em normas complementares, a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e a que se refere o inciso XXV do *caput* deste preceito poderá ser utilizada em substituição a qualquer dos documentos fiscais previstos neste artigo, excluídos os arrolados nos incisos V, XII a XV e XXIV, também do *caput* deste artigo.

§ 6º

Redação atual: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 6º do artigo)

Redação anterior: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 10/12/2014 (Alterou o § 6º do artigo)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2015, para fins de emissão dos documentos fiscais arrolados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados. (cf. *Ajuste SINIEF 7/2009, alterado pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 19/2014 – efeitos a partir de 10 de dezembro de 2014*)

Redação original:

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para fins de emissão dos documentos fiscais arrolados nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados.

Nota nº. 14

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou a nota nº 14 do artigo)

Redação original:

14. Inciso XXVIII do art. 174: cf. § 6º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 11/2013.

Nota nº. 15

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou a Nota nº. 15 ao artigo)

...

Alteração: Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Renumerou o parágrafo único do artigo para § 1º, mantido o respectivo texto, e acrescentou o § 2º ao referido preceito).

§ 1º

Redação atual: Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Renumerou o parágrafo único do artigo 176 para § 1º, mantido o respectivo texto)

Redação original:

Parágrafo único A obtenção de documento fiscal, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma preconizada no inciso I deste artigo poderá ser substituída pela emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e por estabelecimento mato-grossense, remetente ou destinatário da mercadoria, desde que observado o estatuído no artigo 340, bem como nas demais disposições contidas nos artigos 338 a 342 deste regulamento.

§ 2º

Redação original: Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Acrescentou o § 2º ao artigo)

...

Seção II
Da Nota Fiscal

...

Art. 180

Alterações: Decreto [2.517/2014](#), Vigência: 1º/09/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Retificou o *caput* do § 3º do artigo), c/c Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Revogou o § 11 e alterou a Nota nº 1).

§ 3º, *caput*

Redação atual: Decreto [2.517/2014](#), Vigência: 1º/09/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Retificou o *caput* do § 3º do artigo)

Redação original:

§ 3º As indicações a que se referem as alíneas *a* a *h* e *l* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, desde que a Nota Fiscal seja fornecida e visada pela repetição fiscal, hipótese em que os dados a ela referentes serão inseridos no quadro 'Emitente', e a sua denominação será 'Nota Fiscal Avulsa', observado, ainda: (cf. § 3º do art. 19 do Convênio SINIEF s/nº, alterado pelo Ajuste SINIEF 2/97)

§ 11 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Revogou o § 11)

Redação original:

§ 11 Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária, os dados do quadro “DADOS DO PRODUTO” deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

Nota 1

Redação atual: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou a Nota 1)

Redação original:

1. Alterações do art. 19 do Convênio SINIEF s/nº: cf. redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/94, alterada pelos Ajustes SINIEF 3/94, 2/95, 2/97, 9/97, 7/2002, 7/2004 e 11/2009.

Art. 181

Alteração: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Revogou o § 7º).

§ 7º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Revogou o § 7º)

Redação original:

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única.

Art. 182

Alteração: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o *caput* do artigo 182).

Caput

Redação atual: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o *caput* do artigo 182)

Redação original:

Art. 182 Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do ICMS. (cf. art. 40 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, redação dada pelo Ajuste SINIEF 1/87 e alteração)

Art. 185-A

Redação original: Decreto [1.131/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Acrescentou o artigo 185-A)

Art. 186

Alterações: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 1º do artigo, mantido o respectivo texto), c/c Decreto [24/2015](#), Vigência: 20/02/2015, Efeitos: 18/02/2015 (Alterou o § 2º).

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 1º do artigo, mantido o respectivo texto)

Redação original:

§ 1º Observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, disciplinada nesta seção, poderá ser substituída pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e de que trata a Seção XXVIII deste capítulo. (cf. inciso III do **caput** c/c os §§ 5º e 6º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentados pelos Ajustes SINIEF 1/2013 e 11/2013)

§ 2º

Redação atual: Decreto [24/2015](#), Vigência: 20/02/2015, Efeitos: 18/02/2015 (Alterou o § 2º)

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 2º do artigo)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a expedição de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2, para os contribuintes que estiverem obrigados ao uso de NFC-e, conforme cronograma constante do artigo 346, respeitadas, quando for o caso, as prorrogações do termo de início de obrigatoriedade fixadas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação original:

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a expedição de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2, para os contribuintes que estiverem obrigados ao uso de NFC-e, conforme cronograma fixado no artigo 346 deste regulamento.

...

Seção IV Do Cupom Fiscal

...

Art. 191

Alterações: Decreto [645/2016](#), Vigência: 28/07/2016, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o § 15 do art. 191), c/c Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o § 1º-A), c/c Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 13).

§ 1º-A

Redação original: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o § 1º-A)

§ 13

Redação atual: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 13)

Redação original:

§ 13 Ressalvadas as hipóteses arroladas nos incisos do § 1º deste artigo, para fins do preconizado no § 12, também deste preceito, fica vedada a habilitação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, novo ou usado, a partir de 1º de julho de 2014, para contribuinte estabelecido no território mato-grossense.

§ 15

Redação atual: Decreto [645/2016](#), Vigência: 28/07/2016, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o § 15)

Redação anterior: Decreto [24/2015](#), Vigência: 20/02/2015, Efeitos: 18/02/2015 (Alterou o § 15)

§ 15 Em caráter excepcional, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2015 e 31 de julho de 2019, quanto ao uso do ECF, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 346 deste regulamento. *(efeitos a partir de 18 de fevereiro de 2015)*

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 15)

§ 15 Em caráter excepcional, até 28 de fevereiro de 2015, quanto ao uso do ECF, será observado o disposto no artigo 346, respeitadas, se houver, as prorrogações do referido prazo, conforme fixado em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. *(efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)*

Redação original:

§ 15 Em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2014, quanto ao uso do ECF, será observado o disposto no artigo 346.

...

Seção V

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

...

Art. 201

Alteração: Decreto [221/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: 22/08/2019 (Acrescentou o § 1º-A ao artigo 201).

§ 1º-A

Redação original: Decreto [221/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: 22/08/2019 (Acrescentou o § 1º-A)

...

Seção VI Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 205

Alterações: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 7º e revogou o § 6º, ambos do artigo 205), c/c Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/01/2018 (Alterou o § 7º), Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 7º do artigo).

§ 6º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Revogou o § 6º)

Redação original:

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única, conforme § 1º do artigo 53.

§ 7º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 7º)

Redação anterior: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/01/2018 (Alterou o § 7º)

§ 7º O documento fiscal de que trata este artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata a Seção XXV deste capítulo a partir da data fixada em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, não posterior a 30 de novembro de 2018. (cf. *cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, redação dada pelo Ajuste SINIEF 20/2017 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018*)

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 7º)

§ 7º O documento fiscal de que trata este artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata a Seção XXV deste capítulo a partir da data fixada em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, não posterior a 31 de dezembro de 2017. *(cf. cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, redação dada pelo Ajuste SINIEF 14/2015)*

Redação original:

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2015, o documento fiscal de que trata este artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata a Seção XXV deste capítulo. *(cf. cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, redação dada pelo Ajuste SINIEF 29/2013)*

...

Art. 208

Alterações: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 5º e acrescentou o § 6º, ambos do artigo 208), c/c Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/01/2018 (Alterou o § 5º do artigo), Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou o § 5º do artigo), Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 5º do artigo), Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 10/12/2014 (Alterou o § 5º do artigo).

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 5º)

Redação anterior: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/01/2018 (Alterou o § 5º)

§ 5º Até 30 de novembro de 2018, para fins de emissão do documento fiscal de que trata esta seção, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados. *(cf. Ajuste SINIEF 7/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 20/2017 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018)*

Redação anterior: Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou o § 5º)

§ 5º Até 31 de dezembro de 2017, para fins de emissão do documento fiscal de que trata esta seção, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados. *(cf. Ajuste SINIEF 7/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/2015)*

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 5º do artigo)

§ 5º Até 30 de novembro de 2016, para fins de emissão do documento fiscal de que trata esta seção, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados. *(cf. Ajuste SINIEF 7/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/2015 - efeitos a partir de 22 de dezembro de 2015)*

Redação anterior: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 10/12/2014
(Alterou o § 5º do artigo)

§ 5º Até 31 de dezembro de 2015, para fins de emissão do documento fiscal de que trata esta seção, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados. (cf. *Ajuste SINIEF 7/2009, alterado pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 19/2014 – efeitos a partir de 10 de dezembro de 2014*)

Redação original:

§ 5º Até 31 de dezembro de 2014, para fins de emissão do documento fiscal de que trata esta seção, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados. (cf. *cláusulas primeira e terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterados, respectivamente, pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 29/2013, c/c a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/2013*)

§ 6º

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018
(Acrescentou o § 6º)

...

Art. 214

Alteração: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Revogou o § 1º).

§ 1º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Revogou o § 1º)

Redação original:

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única, conforme § 1º do artigo 53.

Art. 215

Alteração: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Substituiu as remissões feitas às unidades fazendárias no *caput* do artigo 215).

Caput

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018
(Substituiu as remissões feitas às unidades fazendárias no *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 215 Nas hipóteses previstas nos artigos 213 e 214, a Secretaria de Estado de Fazenda, por sua Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – SIOR,

ouvida a Gerência de Informações Cadastrais – GCAD, poderá autorizar que a confecção e a emissão da Nota Fiscal de Produtor sejam em número reduzido de vias, observado, quanto à respectiva destinação, o que segue:

Seção VII **Da Nota Fiscal Avulsa**

Art. 216

Alterações: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 6º, acrescentou o § 7º e retificou para § 5º-B o parágrafo identificado como § 15-B, mantido o respectivo texto, todos do artigo 216), c/c Decreto [1.239/2017](#), Vigência: 30/10/2017, Efeitos: 30/10/2017 (Acrescentou o § 15-B), Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Alterou o § 6º do artigo).

§ 5º-B (retificado de § 15-B para § 5º-B pelo Decreto [1.709/2018](#))

Redação original: Decreto [1.239/2017](#), Vigência: 30/10/2017, Efeitos: 30/10/2017 (Acrescentou o § 15-B ao artigo) c/c Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (retificou para § 5º-B, mantido o respectivo texto)

§ 6º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 6º)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Alterou o § 6º do artigo)

§ 6º O documento fiscal de que trata este artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, de que trata a Seção XXV deste capítulo, a partir da data fixada em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, não posterior a 1º de dezembro de 2018.

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 6º do artigo)

§ 6º O documento fiscal de que trata este artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata a Seção XXV deste capítulo a partir da data fixada em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, não posterior a 31 de dezembro de 2017. *(cf. cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, redação dada pelo Ajuste SINIEF 14/2015)*

Redação anterior: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 10/12/2014 (Alterou o § 6º do artigo)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, o documento fiscal previsto neste artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata a Seção XXV deste capítulo. *(cf. Ajuste SINIEF 7/2009, alterado pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 19/2014 – efeitos a partir de 10 de dezembro de 2014)*

Redação original:

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2015, o documento fiscal previsto neste artigo deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata a Seção XXV deste

capítulo. (cf. cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterada pelo Ajuste SINIEF 29/2013)

§ 7º

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Acrescentou o § 7º)

Seção VIII
Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

...

Seção IX
Das Disposições relativas às Operações da Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica

...

Seção X
Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte

...

Seção XI
Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário

....

Seção XII
Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

...

Seção XIII
Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

...

Seção XIV
Do Conhecimento Aéreo

...

Seção XV
Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

...

Seção XVI
Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

...

Seção XVII
Do Bilhete de Passagem Rodoviário

...

Seção XVIII
Do Bilhete de Passagem Aquaviário

...

Seção XIX
Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

...

Seção XX
Do Bilhete de Passagem Ferroviário

...

Seção XXI
Das Disposições Gerais e Especiais relativas aos Prestadores de Serviços de Transporte

Subseção I
Das Disposições Comuns aos Prestadores de Serviços de Transporte

...

Art. 283

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso I e revogou a alínea *b* do inciso II do § 3º do artigo 283) c/c Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Suspendeu a aplicação da alínea *d* do inciso II do § 3º do artigo e acrescentou nota explicativa após o seu texto).

§ 3º

§ 3º, inciso I

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso I do § 3º)

Redação original:

I – Certidão Negativa de Débito – CND-e, com a finalidade "certidão referente ao ICMS", para o respectivo destinatário da mercadoria, obtida, eletronicamente, no sítio

da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, no dia da entrega;
ou

§ 3º, inciso II, alínea *b* (revogada)

Redação atual: Revogada pelo Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Revogou a alínea *b* do inciso II do § 3º)

Redação original:

b) não se encontrar na condição de "habilitado", registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, opção Consulta Pública aos Cadastros Estaduais – Cadastro do Estado de Mato Grosso;

§ 3º, inciso II, alínea *d*

Obs. Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Suspendeu a aplicação da alínea *d* do inciso II do § 3º do artigo e acrescentou nota explicativa após o seu texto).

§ 3º, inciso II, alínea *d*, nota explicativa

Redação original: Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou nota explicativa após a alínea *d* do inciso II do § 3º do artigo).

...

Art. 324

Alterações: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 28/02/2019 (Renumerou para § 2º o parágrafo único, mantido o respectivo texto, e acrescentou o § 1º e a nota nº 2 ao artigo 324) Decreto [1.284/2017](#), Vigência: 29/11/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a nota nº 1 do artigo 324), c/c Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 1/10, que acrescentou o art. 88-A ao Conv. SINIEF 6/89, redação com os acréscimos decorrentes do Ajuste SINIEF 11/15 (Acrescentou a nota nº 1 ao final do art. 324).

§ 1º

Redação original: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 28/02/2019 (Acrescentou o § 1º)

§ 2º (antigo *p. único*)

Redação atual: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 28/02/2019 (Renumerou de parágrafo único para § 2º, mantido o respectivo texto)

Redação original:

Parágrafo único Para utilização da GNRE *On-Line*, deverão ser atendidas as disposições constantes dos atos que regem a matéria, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, inclusive pela sua Secretaria Executiva e Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE, sem prejuízo da estrita observância dos procedimentos pertinentes, definidos para o Estado de Mato Grosso em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [1.284/2017](#), Vigência: 29/11/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a nota nº 1 do artigo)

Redação original: Nota nº 1 acrescentada ao final do art. 324 pelo Decreto [788/2016](#).
1. Art. 88-A do [Convênio SINIEF 6/89](#): acrescentado pelo Ajuste SINIEF 1/2010; redação com os acréscimos decorrentes do Ajuste SINIEF 11/2015.

Nota nº 2

Redação original: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 28/02/2019
(Acrescentou a nota nº 2)

Art. 325

Alterações: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou o inciso VI ao § 5º do artigo 325, bem como os §§ 11-C, 11-D e 11-E e a nota nº 3, e alterou o respectivo § 10 e a nota nº 2), c/c Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou a alínea c do inciso I e a íntegra do inciso II do § 15, bem como o § 16, e acrescentou os incisos II-A, II-B e II-C ao citado § 15, todos do artigo 325), c/c Decreto [1.332/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Alterou a íntegra do § 4º e acrescentou o § 16-A ao artigo), Decreto [1.239/2017](#), Vigência: 30/10/2017, Efeitos: 30/10/2017 (Acrescentou o § 15-B), Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou o *caput* do artigo 325, bem como a alínea b do inciso II do § 15 e o § 16, revogou os incisos II e III do § 9º e acrescentou as notas nº 1 e 2 ao citado preceito, determinando-se, ainda, a supressão das anotações exaradas ao final dos §§ 1º, 7º, 10, 11, 11-B, 12 e 17, do *caput* dos §§ 3º, 4º, 6º e 9º, dos incisos I, II e V do § 5º, dos incisos I e II do § 13 e do *caput* do inciso II do § 15 do mesmo artigo, mantidos os respectivos textos), Decreto [1.130/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Revogou a alínea a do inciso I e acrescentou o inciso III ambos do § 15 e acrescentou o § 15-A, todos do artigo 325), c/c Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/05, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 4/15 (Acrescentou o § 11-B), Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou a alínea b do inciso II do § 15, bem como o § 16), Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Acrescentou o § 11-A ao artigo), Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou a alínea c ao inciso I do § 15, bem como alterou o inciso II do § 15 e o § 16), Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/02/2015 (Alterou anotação ao final do inciso V do § 5º do artigo), Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou as alíneas a e b do inciso II do § 15 e o § 16).

Caput

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/2005 e alterações (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 325 A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, prevista no inciso XXV do artigo 174, será utilizada em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no inciso I, também do artigo 174, observados os acordos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, demais normas complementares editadas pela Secretaria

Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda e, especialmente, o disposto nesta seção. (cf. inciso I do **caput** da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 15/2010. c/c o inciso I do § 4º, também da cláusula primeira do referido [Ajuste SINIEF 7/2005](#), redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017
(Suprimiu a anotação exarada ao final do § 1º)

Redação original:

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso fornecida pela Administração Tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. (cf. § 1º da cláusula primeira do [Ajuste SINIEF 7/2005](#), renumerado pelo Ajuste SINIEF 5/2007)

§ 3º, *caput*

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017
(Suprimiu a anotação exarada ao final do *caput* do § 3º)

Redação original:

§ 3º A Secretaria Adjunta da Receita Pública poderá estabelecer a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de acordo com os seguintes critérios: (cf. § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/2007)

§ 4º, *caput*

Redação atual: Decreto [1.332/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Alterou a íntegra do § 4º)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017
(Suprimiu a anotação exarada ao final do *caput* do § 4º)

§ 4º Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, os contribuintes:

Redação original:

§ 4º Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, os contribuintes: (cf. § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/2007)

§ 4º, inciso I

Redação atual: Decreto [1.332/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Alterou a íntegra do § 4º)

Redação original:

I – enquadrados em CNAE divulgada em portaria editada pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, respeitadas as datas fixadas como termo de início da obrigatoriedade, em cada hipótese;

§ 4º, inciso II

Redação atual: Decreto [1.332/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Alterou a íntegra do § 4º)

Redação original:

II – que promoverem saídas de mercadorias em operações interestaduais;

§ 4º, inciso III (*suprimido*)

Redação atual: Suprimido pelo Decreto [1.332/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Alterou a íntegra do § 4º, suprimindo o inciso III)

Redação original:

III – que, observado o disposto no artigo 326, no decorrer de cada ano civil, auferirem faturamento superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

§ 5º

§ 5º, inciso I

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso I do § 5º)

Redação original:

I – indicar os contribuintes enquadrados nas hipóteses arroladas no § 4º deste artigo, ainda que por segmento econômico; (cf. § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/2007)

§ 5º, inciso II

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso II do § 5º)

Redação original:

II – estender a obrigatoriedade de emissão de NF-e a outras hipóteses não contempladas no § 4º deste artigo; (cf. § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/2007)

§ 5º, inciso V

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso II do § 5º)

Redação anterior: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 10/12/2014 (Alterou anotação ao final do inciso V do § 5º do artigo)

V – dispor sobre os eventos pertinentes à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consistentes nas ocorrências relacionadas com uma NF-e, bem como sobre as hipóteses de obrigatoriedade de registro desses eventos, sem prejuízo da observância do estatuído no Ajuste SINIEF 7/2005 e respectivo Anexo II. (v. cláusulas décima quinta-A e décima quinta-B e Anexo II, todos do Ajuste SINIEF 7/2005, observadas as respectivas alterações, dadas pelos Ajustes SINIEF 5/2012, 7/2012, 16/2012, 1/2013, 22/2013, 21/2014 e 23/2014 – efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015)

Redação original:

V – dispor sobre os eventos pertinentes à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consistentes nas ocorrências relacionadas com uma NF-e, bem como sobre as hipóteses de obrigatoriedade de registro desses eventos, sem prejuízo da observância do estatuído no Ajuste SINIEF 7/2005 e respectivo Anexo II. (v. cláusulas décima quinta-A e décima quinta-B e Anexo II, todos do Ajuste SINIEF 7/2005, observadas as respectivas alterações, dadas pelos Ajustes SINIEF 5/2012, 7/2012, 16/2012, 1/2013, 11/2013, 22/2013 e 31/2013)

§ 5º, inciso VI

Redação original: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o inciso VI ao § 5º)

§ 6º, caput

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do caput do § 6º)

Redação original:

§ 6º Respeitado o disposto nos artigos 345 e 346, ao contribuinte emissor de NF-e que, em conformidade com o disposto no artigo 191, esteja obrigado ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, fica facultado: *(cf. inciso IV do **caput** da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c o inciso II do § 4º e com o § 6º também da cláusula primeira, bem como com o § 4º da cláusula segunda, todos do referido Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)*

§ 7º

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017

(Suprimiu a anotação exarada ao final do § 7º)

Redação original:

§ 7º Ressalvada permissão expressa prevista na legislação tributária estadual, a partir da data fixada para início da obrigatoriedade do uso da NF-e, fica vedada ao contribuinte obrigado ao uso da NF-e a utilização de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, tornando-a sem efeito para todos os fins. (cf. § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/2007, redação dada pelo Protocolo ICMS 24/2008, c/c o § 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 9º

§ 9º, *caput*

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017

(Suprimiu a anotação ao final do *caput* do § 9º)

Redação original:

§ 9º Respeitado o disposto nos artigos 345 a 348, a vedação prevista no § 7º deste artigo aplica-se, também, em relação aos seguintes documentos fiscais, cabendo ao contribuinte mato-grossense, obrigado ao uso da NF-e, observar, quanto aos mesmos, o disposto no § 8º, também deste artigo: *(v. incisos III e IV do caput da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentados pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c o inciso II do § 4º e com o § 6º também da cláusula primeira do referido Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)*

§ 9º, inciso II *(revogado)*

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/2005 e alterações (Revogou o inciso II do § 9º do artigo)

Redação original:

II – Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), exceto na hipótese prevista no inciso I do § 6º deste artigo;

§ 9º, inciso III *(revogado)*

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/2005 e alterações (Revogou o inciso III do § 9º do artigo)

Redação original:

III – Romaneio de Carga que integra a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, nos termos do § 9º do artigo 180.

§ 10

Redação atual: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos:

04/04/2018 (Alterou o § 10)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017

(Suprimiu a anotação exarada ao final do § 10)

§ 10 A NF-e deverá ser emitida conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", divulgado por Ato COTEPE, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, seguindo as formalidades exigidas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública.

Redação original:

§ 10 A NF-e deverá ser emitida conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", divulgado por Ato COTEPE, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, seguindo as formalidades exigidas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública. (cf. **caput** e § 2º da cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 4/2012)

§ 11

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 11)

Redação original:

§ 11 Deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário – CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN, conforme definidos na Tabela B do Capítulo II do Anexo III deste regulamento. (cf. § 5º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/2010)

§ 11-A

Redação original: Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Acrescentou o § 11-A ao artigo)

§ 11-B

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 11-B)

Redação original: Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/05, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 4/15 (Acrescentou o § 11-B ao artigo)

§ 11-B Sem prejuízo de outros requisitos exigidos no "Manual de Orientação do Contribuinte", divulgado por Ato COTEPE, bem como em normas complementares, editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, a NF-e deverá, ainda, conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação. (cf. inciso VI da cláusula terceira do [Ajuste SINIEF 7/2005](#), acrescentado pelo [Ajuste SINIEF 4/2015](#))

§ 11-C

Redação original: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 20/07/2017 (Acrescentou o § 11-C)

§ 11-D

Redação original: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2018, ressalvado o cronograma de validação cf. cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF

7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 7/2017 (Acrescentou o § 11-D)

§ 11-E

Redação original: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2018, ressalvado o cronograma de validação cf. cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 7/2017 (Acrescentou o § 11-E)

§ 12

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 12)

Redação original:

§ 12 O emitente deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no artigo 365, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a Administração Tributária quando solicitado. (cf. *caput da cláusula décima do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 13

§ 13, inciso I

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso I do § 13)

Redação original:

I – verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e; (cf. *§ 1º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 13, inciso II

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso II do § 13)

Redação original:

II – cumprir o disposto no § 12 deste artigo e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, poderá, em alternativa, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e pertinente à operação, o qual deverá ser apresentado à Administração Tributária, quando solicitado. (cf. *§ 2º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 15

§ 15, inciso I, alínea a (revogada)

Redação atual: **Revogada** pelo Decreto [1.130/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Revogou a alínea a do inciso I do § 15)

Redação original:

a) ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar (federal) nº 123/2006; (cf. *inciso VI do § 2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 10/2007, acrescentado pelo Protocolo ICMS 43/2009, c/c o inciso I da cláusula quarta do Protocolo ICMS 42/2009, redação dada pelo Protocolo ICMS 192/2010*)

§ 15, inciso I, alínea c

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou a alínea c do inciso I do § 15)

Redação original: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou a alínea c ao inciso I do § 15)

c) aos estabelecimentos de produtores rurais não equiparados a comerciantes ou industriais;

§ 15, inciso II, *caput*

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou todo o inciso II do § 15, suprimindo as alíneas *a* e *b*)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada no *caput* do inciso II do § 15)

II - ressalvada disposição expressa em contrário, alcança, inclusive, estabelecimentos de produtores rurais, quando pessoa física equiparada a comércio ou indústria ou pessoa jurídica, que:

Redação original:

II - ressalvada disposição expressa em contrário, alcança, inclusive, estabelecimentos de produtores rurais, quando pessoa física equiparada a comércio ou indústria ou pessoa jurídica, que: (cf. § 5º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 15, inciso II, alínea *a* (suprimida)

Redação atual: Suprimida pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou todo o inciso II do § 15, suprimindo a alínea *a*)

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou todo o inciso II do § 15)

a) estiverem obrigados, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 15)

a) até 31 de dezembro de 2015, estiverem obrigados, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Redação original:

a) até 31 de dezembro de 2014, estiverem obrigados, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (cf. § 5º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c as cláusulas primeira e terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterados, respectivamente, pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 29/2013, c/c a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/2013)

§ 15, inciso II, alínea *b* (suprimida)

Redação atual: Suprimida pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou todo o inciso II do § 15, suprimindo a alínea *b*)

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 1º/12/2018 (Alterou a alínea *b* do inciso II do § 15 do artigo)

b) a partir de 1º de dezembro de 2018, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, independentemente da obrigação da respectiva inscrição no CNPJ;

Redação anterior: Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou a alínea *b* do inciso II do § 15)

b) a partir de 1º de janeiro de 2018, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, independentemente da obrigação da respectiva inscrição no CNPJ. (cf. [Ajuste SINIEF 7/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 14/2015](#))

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou todo o inciso II do § 15)

b) a partir de 1º de dezembro de 2016, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, independentemente da obrigação da respectiva inscrição no CNPJ.

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 15)

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Redação original:

b) a partir de 1º de janeiro de 2015, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado. (cf. § 5º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 15, inciso II-A

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Acrescentou o inciso II-A ao § 15)

§ 15, inciso II-B

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Acrescentou o inciso II-B ao § 15)

§ 15, inciso II-C

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Acrescentou o inciso II-C ao § 15)

§ 15, inciso III

Redação original: Decreto [1.130/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Acrescentou o inciso III ao § 15)

§ 15-A

Redação original: Decreto [1.130/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Acrescentou o § 15-A ao artigo)

§ 15-B

Redação original: Decreto [1.239/2017](#), Vigência: 30/10/2017, Efeitos: 30/10/2017 (Acrescentou o § 15-B ao artigo)

§ 16

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 16)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/2005 e alterações (Alterou o § 16 do artigo)

§ 16 Até 30 de novembro de 2018, fica dispensado da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo o produtor rural não obrigado, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ.

Redação anterior: Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou o § 16)

§ 16 Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensado da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo o produtor rural não obrigado, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (cf. [Ajuste SINIEF 7/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 14/2015](#))

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 16)

§ 16 Até 30 de novembro de 2016, fica dispensado da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo o produtor rural não obrigado, cumulativamente, à inscrição no

Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou o § 16)

§ 16 Até 31 de dezembro de 2015, fica dispensado da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o produtor rural não obrigado, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Redação original:

§ 16 Até 31 de dezembro de 2014, fica dispensado da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo o produtor rural não obrigado, cumulativamente, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. (cf. § 5º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c as cláusulas primeira e terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterados, respectivamente, pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 29/2013, c/c a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/2013)

§ 16-A

Redação atual: Decreto [1.332/2018](#), Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Acrescentou o § 16-A ao artigo)

§ 17

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 17)

Redação original:

§ 17 Quando a NF-e for emitida em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal, emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), será identificada pelo modelo 65, o qual, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a indicação "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e", sem prejuízo da aplicação das disposições dos artigos 345 e 346, bem como das normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. incisos III e IV do caput da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentados pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c o inciso II do § 4º e com o § 6º também da cláusula primeira do referido Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

Nota nº 2

Redação atual: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a nota nº 2)

Redação original:

2. Alterações do Ajuste SINIEF 7/2005 (texto consolidado): Ajustes SINIEF 5/2017, 7/2017 e 9/2017.

Nota nº 3

Redação original: Decreto nº [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou a nota nº 3)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto 1.332/2018, Vigência: 16/01/2018, Efeitos: 1º/04/2018 (Revogou o artigo 326)

Redação original:

Art. 326 Independentemente do respectivo enquadramento em CNAE arrolada em portaria editada em consonância com o disposto no inciso I do § 4º do artigo 325, os contribuintes que alcançarem, dentro do mesmo ano-calendário, faturamento em valor superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ficam, também, obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e a partir das datas adiante assinaladas: *(cf. § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/2007)*

I – quando o limite fixado no *caput* deste artigo for superado no 1º (primeiro) semestre do ano-calendário: obrigatoriedade de uso da NF-e a partir de 1º de outubro do mesmo ano-calendário em que o valor do faturamento superar R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

II – quando o limite fixado no *caput* deste artigo for superado no 2º (segundo) semestre do ano-calendário: obrigatoriedade de uso da NF-e a partir de 1º de abril do ano-calendário subsequente àquele em que valor do faturamento superar R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

§ 1º Para fins de definição da obrigatoriedade prevista neste artigo, quando houver mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado no território deste Estado, será considerada a soma do faturamento de todos os estabelecimentos mato-grossenses do contribuinte.

§ 2º A redução do faturamento em ano civil posterior não desobriga o contribuinte do uso da NF-e.

§ 3º Conforme disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, para a identificação dos contribuintes obrigados à emissão da NF-e nos termos deste artigo, poderão ser utilizadas as informações constantes dos respectivos bancos de dados, inclusive aquelas decorrentes de cruzamento eletrônico de informações.

§ 4º As disposições deste artigo alcançam, inclusive, os contribuintes enquadrados nas hipóteses tratadas nos artigos 732 a 745.

§ 5º Em relação aos contribuintes obrigados à emissão de NF-e na forma prevista neste artigo, fica assegurada a aplicação do disposto nos §§ 6º a 12 do artigo 325, bem como, no que couber, no § 5º do referido artigo.

Art. 327 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto 879/2017, Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Revogou o artigo 327)

Redação original:

Art. 327 Ficam, também, obrigados ao uso da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata o artigo 325 os prestadores de serviço de transporte que, até 30 de junho de 2011, nos termos do artigo 338, fizeram opção pela utilização do referido documento fiscal, em substituição ao Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

§ 1º A identificação do estabelecimento optante pela emissão da NF-e em substituição ao CT-e, na forma deste artigo, deverá estar, obrigatoriamente, registrada no sistema

eletrônico cadastral da Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, em 30 de junho de 2011.

§ 2º Fica facultado ao optante pelo uso da NF-e, na hipótese tratada neste artigo, adotar o uso de CT-e para acobertar as prestações de serviço de transporte que realizar.

§ 3º O uso da faculdade prevista no § 2º deste artigo implica ao contribuinte a observância do que segue:

I – o uso da NF-e ficará reservado, exclusivamente, para operações com mercadoria que o prestador de serviços de transporte praticar, ainda que eventualmente;

II – fica vedada a utilização concomitante da NF-e e do CT-e para acobertarem as respectivas prestações de serviço de transporte.

Art. 328

Alterações: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou os §§ 1º e 5º e o inciso II do § 6º e revogou o § 7º todos do artigo 328), c/c Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Alterou o *caput* do artigo 328, bem como o § 5º e o inciso II do § 6º, revogou o § 4º e seus incisos I e II, determinando-se, ainda, a supressão das anotações exaradas ao final do inciso I do *caput* do mencionado preceito e do seu § 1º, mantidos os respectivos textos), Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (alterou o § 5º e o inciso II do § 6º do art. 328), Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 5º, bem como os incisos I e II do § 6º do artigo), Decreto [386/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Revogou os incisos II, III e IV do *caput* do artigo e a íntegra do § 3º, alterou a redação do § 1º e acrescentou o § 7º), Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou os §§ 5º e 6º).

Caput

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 328 Observado o disposto nos artigos 325, 326 ou 330, a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata o artigo 325 será, também, utilizada pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos fiscais:

Caput, inciso I

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso I do *caput* do artigo)

Redação original:

I – Nota Fiscal de Produtor, modelo 4; (cf. inciso II do **caput** da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 15/2010, c/c o inciso I do § 4º também da cláusula primeira do referido Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

Caput, incisos II, III e IV (revogados)

Redação atual: **Revogados** os incisos II, III e IV do *caput* do artigo 328 pelo Decreto [386/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016.

Redação original:

II – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

III – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
IV – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 1º)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 ((Suprimiu a anotação exarada ao final do § 1º)

§ 1º A partir das datas fixadas como termo de início da obrigatoriedade de uso da NF-e, conforme disposto na legislação tributária, fica vedada aos produtores rurais inscritos, cumulativamente, no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a utilização dos documentos fiscais arrolados nos §§ 7º e 9º do artigo 325, bem como nos incisos *docaput* deste artigo.

Redação anterior: Decreto [386/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Deu nova redação ao § 1º)

§ 1º A partir das datas fixadas como termo de início da obrigatoriedade de uso da NF-e, conforme disposto na legislação tributária, fica vedada aos produtores rurais inscritos, cumulativamente, no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a utilização dos documentos fiscais arrolados nos §§ 7º e 9º do artigo 325, bem como nos incisos *docaput* deste artigo. (v. § 3º da cláusula segunda c/c o § 4º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

Redação original:

§ 1º A partir das datas fixadas como termo de início da obrigatoriedade de uso da NF-e, conforme disposto na legislação tributária, fica vedada aos produtores rurais inscritos, cumulativamente, no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, aos estabelecimentos que promoverem saídas de energia elétrica e aos prestadores de serviços de comunicação e de telecomunicações a utilização dos documentos fiscais arrolados nos §§ 7º e 9º do artigo 325, bem como nos incisos do *caput* deste artigo. (v. § 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 4/2011, c/c o § 4º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 16/2012)

§ 3º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [386/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Revogou a íntegra do § 3º)

§ 3º, *caput*

Redação anterior: Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o *caput* do § 3º)

§ 3º Em caráter excepcional, nas hipóteses adiante arroladas, o termo de início da obrigatoriedade do uso da NF-e fica postergado para 1º de janeiro de 2016:

Redação original:

§ 3º Em caráter excepcional, nas hipóteses adiante arroladas, o termo de início da obrigatoriedade do uso da NF-e fica postergado para 1º de julho de 2014:

§ 3º, *caput*, incisos I e II

Redação original:

I – em substituição ao documento fiscal mencionado no inciso II do *caput* deste artigo;

II – em substituição aos documentos fiscais mencionados nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, quando emitidos em conformidade com o disposto nos artigos 740 e 745.

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Revogou o § 4º e seus incisos I e II)

Redação original:

§ 4º Em caráter excepcional, para emissão da NF-e, em relação à informação do CFOP, nas hipóteses adiante arroladas, fica assegurada a aplicação do que segue:

I – em substituição ao documento fiscal previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o estabelecimento prestador de serviço de comunicação fica autorizado a informar o CFOP 5.949, 6.949 ou 7.949, em substituição, respectivamente, aos CFOP 5.301 a 5.307, 6.301 a 6.307 ou 7.301;

II – em substituição ao documento fiscal previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o estabelecimento prestador de serviço de transporte fica autorizado a informar o CFOP 5.949, 6.949 ou 7.949, em substituição aos CFOP que integram, conforme o caso, o Grupo 5.350, 6.350 ou 7.350 – "Prestações de Serviços de Transporte".

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o § 5º)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Alterou o § 5º)

§ 5º Até 30 de novembro de 2018, em relação ao documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste preceito, a obrigatoriedade de que trata este artigo somente se aplica aos produtores rurais quando, cumulativamente, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, observado, ainda, o disposto no § 6º deste artigo.

Redação anterior: Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou o § 5º)

§ 5º Até 31 de dezembro de 2017, em relação ao documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste preceito, a obrigatoriedade de que trata este artigo somente se aplica aos produtores rurais quando, cumulativamente, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observado, ainda, o disposto no § 6º deste artigo. (cf. [Ajuste SINIEF 7/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 14/2015](#))

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 5º)

§ 5º Até 30 de novembro de 2016, em relação ao documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste preceito, a obrigatoriedade de que trata este artigo somente se aplica aos produtores rurais quando, cumulativamente, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observado, ainda, o disposto no § 6º deste artigo.

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou o § 5º)

§ 5º Até 31 de dezembro de 2015, em relação ao documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste preceito, a obrigatoriedade de que trata este artigo somente se aplica aos produtores rurais quando, cumulativamente, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observado, ainda, o disposto no § 6º deste artigo.

Redação original:

§ 5º Até 31 de dezembro de 2014, em relação ao documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste preceito, a obrigatoriedade de que trata este artigo somente se aplica

aos produtores rurais quando, cumulativamente, estiverem obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, observado, ainda, o disposto no § 6º deste artigo. (cf. § 5º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c as cláusulas primeira e terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterados, respectivamente, pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 29/2013, c/c a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/2013)

§ 6º

§ 6º, inciso I

Redação atual: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou os incisos I e II do § 6º)

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou o § 6º)

I – até 31 de dezembro de 2015, será, ainda, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados;

§ 6º, inciso II

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o inciso II do § 6º)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 1º/12/2018 (Alterou o inciso II do § 6º)

II - a partir de 1º de dezembro de 2018, o documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser substituído pela NF-e de que trata esta seção.

Redação anterior: Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou o inciso II do § 6º)

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, o documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser substituído pela NF-e de que trata esta seção. (cf. [Ajuste SINIEF 7/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 14/2015](#))

Redação anterior: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou os incisos I e II do § 6º)

II - a partir de 1º de dezembro de 2016, o documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser substituído pela NF-e de que trata esta seção.

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 02/12/2014 (Alterou o § 6º)

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, o documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser substituído pela NF-e de que trata esta seção.

Redação original:

§ 6º Ainda em relação ao documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste artigo, será, também, aplicado o que segue:

I – até 31 de dezembro de 2014, será, também, observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, que disciplinam a respectiva geração por processamento eletrônico de dados; (cf. cláusulas primeira e terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterados, respectivamente, pelos Ajustes SINIEF 4/2013 e 29/2013, c/c a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/2013)

II – a partir de 1º de janeiro de 2015, o documento fiscal arrolado no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser substituído pela NF-e de que trata esta seção. (cf. cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, redação dada pelo Ajuste SINIEF 29/2013)

§ 7º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Revogou o § 7º)

Redação original: Decreto [386/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016
(Acrescentou o § 7º)

§ 7º Excepcionalmente, o contribuinte mato-grossense fica autorizado ao uso da NF-e em substituição a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, até 31 de dezembro de 2016.

Art. 328-A

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018
(Acrescentou o art. 328-A)

Art. 328-B

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018
(Acrescentou o art. 328-B)

Art. 330 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [386/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016
(Revogou o artigo 330)

Redação original:

Art. 330 Os estabelecimentos que promoverem saídas de energia elétrica e os prestadores de serviço de comunicação ou de telecomunicações ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata o artigo 325.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 325 e 326.

§ 2º Ressalvada expressa autorização em contrário, a obrigatoriedade do uso da NF-e, nos termos deste artigo, não dispensa os estabelecimentos mencionados no caput deste preceito do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, inclusive da observância das disposições do Convênio ICMS 115/2003, respeitadas as respectivas alterações.

Art. 335

Alterações: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o *caput* do artigo, reenumerou o p. único para § 1º, bem como acrescentou o § 2º, todos do artigo 335), c/c Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 1º/12/2018 (Alterou o artigo 335).

Caput

Redação atual: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação anterior: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 1º/12/2018 (Alterou o artigo 335)

Art. 335 A partir de 1º de dezembro de 2018, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de que trata esta seção deverá também ser emitida em substituição à Nota Fiscal Avulsa disciplinada no artigo 216.

§ 1º (*antigo p. único*)

Redação original: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 1º/12/2018 (Acrescentou o parágrafo único ao artigo), c/c Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Renumerado para § 1º)

§ 2º

Redação original: Decreto [1.709/2018](#), Vigência: 29/11/2018, Efeitos: 29/11/2018 (Acrescentou o § 2º)

Art. 335 (*íntegra*)

Redação anterior: Decreto [787/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 7/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 14/15 (Alterou o artigo 335).

Art. 335 A partir de 1º de janeiro de 2018, a NF-e de que trata esta seção deverá também ser emitida em substituição à Nota Fiscal Avulsa disciplinada no artigo 216. (cf. [Ajuste SINIEF 7/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 14/2015](#))

Alterações anteriores: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 10/12/2014 (Acrescentou anotação ao final do artigo) c/c Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o artigo 335).

Art. 335 A partir de 1º de janeiro de 2016, a NF-e de que trata esta seção deverá também ser emitida em substituição à Nota Fiscal Avulsa disciplinada no artigo 216. (cf. [Ajuste SINIEF 7/2009](#), alterado pelos [Ajustes SINIEF 4/2013](#) e [19/2014](#) – efeitos a partir de 10 de dezembro de 2014)

Redação original:

Art. 335 A partir de 1º de janeiro de 2015, a NF-e de que trata esta seção deverá também ser emitida em substituição à Nota Fiscal Avulsa disciplinada no artigo 216. (cf. *cláusula terceira do Ajuste SINIEF 7/2009, alterada pelo Ajuste SINIEF 29/2013*)

Art. 336

Alterações: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 3º-A e nota nº 3 ao artigo 336, bem como alterou a nota nº 2 do referido artigo), c/c Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a nota nº 1 do artigo 336 e acrescentou o § 5º e a nota nº 2 ao mencionado preceito, determinando-se, ainda, a supressão da anotação exarada ao final do § 4º, mantido o respectivo texto).

§ 3º-A

Redação original: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 3º-A)

§ 4º

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 4º)

Redação original:

§ 4º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo decadencial, fixado no artigo 365 deste regulamento, o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso. (cf. § 3º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 7/2005, alterado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 5º

Redação original: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 20/07/2017, publicação do Ajuste SINIEF 5/2017 (Acrescentou o § 5º do artigo)

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Alterou a nota nº 1)

Redação original:

1. Alterações da cláusula nona do Ajuste SINIEF 7/2005: Ajustes SINIEF 4/2006, 8/2007, 11/2008, 12/2009, 8/2010, 22/2010 e 22/2013.

Nota nº 2

Redação atual: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a nota nº 2)

Redação original: Decreto [1.209/2017](#), Vigência: 29/09/2017, Efeitos: 29/09/2017 (Acrescentou a nota nº 2)

2. Alterações da cláusula nona do Ajuste SINIEF 7/2005 (texto consolidado): Ajuste SINIEF 5/2017.

Nota nº 3

Redação original: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou a nota nº 3)

Art. 337

Alterações: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou o § 1º-C e alterou o § 8º, ambos do artigo 337), c/c Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: Ver no próprio texto (Alterou os incisos II, III e IV do § 1º-A, a alínea *b* do inciso II do § 1º-B e o § 15, bem como acrescentou o § 16 e as notas nº 3 e nº 4, todos do artigo 337), Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou o *caput* e o respectivo inciso VI, os §§ 1º e 12 e o *caput* do § 13, além de acrescentar o inciso VII ao *caput* e os §§ 1º-A, 1º-B e 14-A e as notas nº 1 e 2, ficando, ainda, revogado o inciso V do § 9º, todos do artigo 337), Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Acrescentou o § 8º-A ao artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou o *caput* do artigo 337)

Redação original:

Art. 337 O Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57, será utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos: (cf. **caput** da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 9/2007)

Caput, inciso VI

Redação atual: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou o inciso VI do *caput* do artigo 337)

Redação original:

VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

Caput, inciso VII

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o inciso VII ao *caput*)

§ 1º

Redação atual: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou o § 1º)

Redação original:

§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, concedida, antes da ocorrência do fato gerador, pela Administração Tributária da unidade federada do contribuinte ou deste Estado. (*cf. § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 9/2007*)

§ 1º-A

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o § 1º-A)

§ 1º-A, inciso II

Redação atual: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 02/10/2017 (Alterou o inciso II do § 1º-A)

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o § 1º-A)

II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas; (*efeitos a partir de 1º de julho de 2017 - cf. inciso VIII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 10/2016*)

§ 1º-A, inciso III

Redação atual: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 02/10/2017 (Alterou o inciso III do § 1º-A)

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o § 1º-A)

III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto; (*efeitos a partir de 1º de julho de 2017 - cf. inciso VIII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 10/2016*)

§ 1º-A, inciso IV

Redação atual: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 02/10/2017 (Alterou o inciso IV do § 1º-A)

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o § 1º-A)

IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês. (*efeitos a*

partir de 1º de julho de 2017 - cf. inciso VIII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 10/2016);

§ 1º-B

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o § 1º-B)

§ 1º-B, inciso II, alínea b

Redação atual: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 02/10/2017 (Alterou a alínea b do inciso II do § 1º-B)

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou o § 1º-B)

b) em relação às prestações descritas nos itens II a IV do § 1º-A deste artigo, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67. (efeitos a partir de 1º de julho de 2017 - cf. inciso VIII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 10/2016).

§ 1º-C

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou o § 1º-C ao artigo)

§ 8º

Redação atual: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Alterou o § 8º)

Redação original:

§ 8º Os contribuintes obrigados à emissão do CT-e, nos termos deste artigo, deverão atender as disposições constantes dos atos que regem a matéria, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, inclusive pela sua Secretaria Executiva e Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE, bem como os procedimentos divulgados no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, sem prejuízo da estrita observância dos procedimentos pertinentes, definidos para o Estado de Mato Grosso em normas complementares divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública. (v. **caput** da cláusula quinta do [Ajuste SINIEF 9/2007](#), redação dada pelo [Ajuste SINIEF 14/2012](#))

§ 8º-A

Redação original: Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Acrescentou o § 8º-A ao artigo)

§ 9º

§ 9º, inciso V (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Revogou o inciso V do § 9º)

Redação original:

V – Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26.

§ 12

Redação atual: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou o § 12)

Redação original:

§ 12 Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e multimodal, que substitui o documento tratado no inciso V do § 9º deste artigo, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas. (cf. § 7º da cláusula primeira c/c o inciso VII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, acrescentados pelo Ajuste SINIEF 26/2013)

§ 13

Caput

Redação atual: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou o caput do § 13)

Redação original:

§ 13 No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio OTM, será emitido CT-e, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos: (cf. § 8º da cláusula primeira c/c o inciso VII da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 9/2007, acrescentados pelo Ajuste SINIEF 26/2013)

§ 14-A

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos : v. art. 2º (Acrescentou o § 14-A)

§ 15

Redação atual: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 25/08/2017 (Alterou § 15)

Redação original:

§ 15 Normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública disporão sobre os eventos pertinentes ao Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, consistentes nos fatos relacionados com um CT-e, bem como sobre as hipóteses de obrigatoriedade de registro desses eventos, sem prejuízo da observância do estatuído no Ajuste SINIEF 9/2007. (v. cláusulas décima oitava-A e décima nona do Ajuste SINIEF 9/2007, respectivamente, acrescentada e alterada pelo Ajuste SINIEF 28/2013)

§ 16

Redação atual: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: Ver no próprio texto (Acrescentou o § 16)

Notas 1 e 2

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Acrescentou as Notas nº 1 e 2)

Notas 3 e 4

Redação original: Decreto [1.167/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 25/08/2017 (Acrescentou as Notas nº 3 e 4)

Art. 338 (revogado)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Revogou o artigo 338)

Redação original:

Art. 338 Aos contribuintes que, até 30 de junho de 2011, efetuaram opção pelo uso da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em substituição ao Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, fica assegurado o uso da NF-e para acobertar as prestações de serviço de transporte que realizar.

§ 1º A existência da opção pelo uso da NF-e, nos termos deste artigo, obriga o prestador de serviço de transporte à observância do disposto no artigo 327.

§ 2º Fica vedada a concessão de autorização de uso da NF-e em substituição ao CT-e.

Seção XXVI

Subseção II

Alteração: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos: v. art. 2º (Alterou a denominação da Subseção II da Seção XXVI do Capítulo I do Título IV do Livro I e acrescentou à referida Subseção o artigo 342-A).

Redação original:

Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE

Art. 342-A

Redação original: Decreto [879/2017](#), Vigência: 21/03/2017, Efeitos : v. art. 2º (Acrescentou o artigo 342-A à Subseção II)

Art. 343

Alterações: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019 Efeitos: 28/02/2019 (Alterou o § 10-A e a nota nº 1 do do artigo 343), c/c Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Alterou o § 9º, o inciso III do § 13 e a Nota nº. 1, todos do artigo 343), Decreto [1.166/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: Ver no próprio texto (Alterou o inciso I do § 2º, o § 10-A e a nota nº 1, bem como acrescentou os §§ 5º-A e 15 ao artigo 343), Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10 e alterações (Alterou os incisos I e II do § 2º do art. 343, bem como a nota nº 1, além de se revogar o § 4º e acrescentar o inciso III ao § 13), Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016 (Acrescentou o § 10-B ao artigo), c/c Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/02/2015 (Alterou os §§ 3º e 6º, acrescentou o § 10-A e alterou a Nota 1 do artigo), Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o § 3º-B e alterou o § 5º e a Nota nº 1), Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o § 3º-A e alterou a Nota nº 1).

§ 2º

§ 2º, inciso I

Redação atual: Decreto [1.166/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10, redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/17 (Alterou o inciso I do §2º)

Redação anterior: Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10, redação dada pelo Ajuste SINIEF 9/15 (Alterou o inciso I do § 2º)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o artigo 337; (*cf. inciso I do **caput** da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/2010, redação dada pelo Ajuste SINIEF 9/2015*)

Redação original:

I – pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o artigo 337, no transporte de carga fracionada, assim entendida aquela a que corresponda mais de um Conhecimento de Transporte;

§ 2º, inciso II

Redação atual: Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10, redação dada pelo Ajuste SINIEF 9/15 (Alterou o inciso II do § 2º do art. 343)

Redação original:

II – pelo contribuinte emitente de NF-e de que tratam os artigos 325 a 335, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 3º

Redação atual: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/02/2015 (Alterou o § 3º)

Redação original:

§ 3º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no § 2º deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 3º-A

Redação atual: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o § 3º-A)

§ 3º-B

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o § 3º-B)

§ 4º (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10 e alterações (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º Fica, também, autorizada a emissão do MDF-e nas seguintes hipóteses:

I – pelo contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga lotação, assim entendida aquela a que corresponda único Conhecimento de Transporte;

II – pelo contribuinte emitente de NF-e, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 5º

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Alterou o § 5º)

Redação original:

§ 5º Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal aéreo, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e após a decolagem da aeronave, desde que ocorram antes da primeira aterrissagem. (cf. § 4º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 21/2010, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 24/2013)

§ 5º-A

Redação original: Decreto [1.166/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10 com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 4/17 (Acrescentou o § 5º-A)

§ 6º

Redação atual: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/02/2015 (Alterou o § 6º)

Redação original:

§ 6º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

§ 9º

Redação atual: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Alterou o § 9º)

Redação original:

§ 9º O MDF-e deverá ser emitido conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e referido no § 8º deste artigo, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 10-A

Redação atual: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019 Efeitos: 28/02/2019 (Alterou o § 10-A)

Redação anterior: Decreto [1.166/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 25/08/2017 (Alterou o § 10-A)

§ 10-A Normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública disporão, também, sobre os eventos pertinentes ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, consistentes nos fatos relacionados com um MDF-e, bem como sobre as hipóteses de obrigatoriedade de registro desses eventos e respectivos prazos, sem prejuízo da observância do estatuído no Ajuste SINIEF 21/2010. (v. *cláusulas décima segunda-A, décima segunda-B, décima terceira e décima quarta-A do Ajuste SINIEF 21/2010*)

Redação original: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/02/2015 (Acrescentou o § 10-A)

§ 10-A Normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública disporão, também, sobre os eventos pertinentes ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, consistentes nos fatos relacionados com um MDF-e, bem como sobre as hipóteses de obrigatoriedade de registro desses eventos, sem prejuízo da observância do estatuído no Ajuste SINIEF 21/2010. (v. *cláusulas décima segunda-A, décima segunda-B e décima quarta-A do Ajuste SINIEF 21/2010, acrescentadas pelo Ajuste SINIEF 20/2014*)

§ 10-B

Redação original: Decreto [538/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/04/2016
(Acrescentou o § 10-B)

§ 13

§ 13, inciso III

Redação atual: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Alterou o inciso III do § 13)

Redação original: Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10 e alterações (Acrescentou o inciso III ao § 13 do art. 343)

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertados por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016.

§ 15

Redação original: Decreto [1.166/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: Ver no próprio texto (Acrescentou o § 15)

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019 Efeitos: 28/02/2019 (Alterou a Nota nº 1)

Redação anterior: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Alterou a Nota nº 1)

1. Alterações do [Ajuste SINIEF 21/2010](#) : Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 23/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013, 24/2013, 32/2013, 6/2014, 13/2014, 14/2014, 20/2014, 9/2015, 3/2017, 4/2017, 10/2017, [22/2017](#) e [24/2017](#).

Redação anterior: Decreto [1.166/2017](#), Vigência: 25/08/2017, Efeitos: 25/08/2017 (Alterou a Nota nº 1)

1. Alterações do [Ajuste SINIEF 21/2010](#): Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 23/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013, 24/2013, 32/2013, 6/2014, 13/2014, 14/2014, 20/2014, 9/2015, 3/2017, 4/2017 e 10/2017.

Redação anterior: Decreto [788/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 21/10 e alterações (Alterou a Nota nº 1)

1. Alterações do [Ajuste SINIEF 21/2010](#): Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 23/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013, 24/2013, 32/2013, 6/2014, 13/2014, 14/2014, 20/2014 e 9/2015.

Redação anterior: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/02/2015 (Alterou a Nota nº 1)

1. Alterações do Ajuste SINIEF 21/2010: Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 23/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013, 24/2013, 32/2013, 6/2014, 13/2014, 14/2014 e 20/2014.
(efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015)

Redação anterior: Decreto [2.579/14](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Alterou a Nota nº 1)

1. Alterações do Ajuste SINIEF 21/2010: Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 23/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013, 24/2013, 32/2013, 6/2014, 13/2014 e 14/2014. (efeitos a partir de 1º de outubro de 2014)

Redação anterior: Decreto [2.494/14](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou

a Nota nº 1)

1. Alterações do Ajuste SINIEF 21/2010: Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 33/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013, 24/2013 e 6/2014.

Redação original:

1. Alterações do Ajuste SINIEF 21/2010: Ajustes SINIEF 3/2011, 15/2012, 23/2012, 5/2013, 10/2013, 12/2013 e 24/2013.

Seção XXVIII

Subseção I

Art. 345

Alterações: Decreto [435/2020](#), Vigência: 1º/04/2020, Efeitos: 28/02/2020 (Alterou as alíneas *a* e *b* do inciso I do § 11 do artigo 345), c/c Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 1º/03/2020 (Alterou as alíneas *a* e *b* do inciso I do § 11), Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a alínea *d* do inciso III do § 8º e o inciso III do § 11 do artigo 345, bem como a nota nº 1), Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: v. no próprio texto (Alterou o *caput* do artigo, os respectivos §§ 6º, 10 e 13, a alínea *b* do inciso III do § 8º, o *caput* do § 11 e a alínea *a* do seu inciso I, revogou os incisos III e IV do *caput* do artigo e suprimiu as anotações exaradas ao final do § 2º, da alínea *c* do inciso IV do § 8º, da alínea *b* do inciso I do § 11, mantidos os respectivos textos, e por fim, acrescentou os §§ 6º-A, 6º-B, 10-A, 10-B, 11-A e 11-B e a nota nº 1, todos do artigo 345), Decreto [24/2015](#), Vigência: 20/02/2015, Efeitos: 18/02/2015 (Alterou o § 4º), Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 4º, o inciso IV do § 8º e o inciso II do § 11 do artigo, além de revogar a alínea *c* do inciso I do referido § 11, ficando, ainda, acrescentado ao citado parágrafo o inciso I-A), c/c Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o inciso II do *caput* do artigo e acrescentou os §§ 1º-A e 13-A).

Caput

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 345 A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do ICMS para acobertar operações e prestações internas, destinadas consumidor final, em substituição aos seguintes documentos: *(cf. incisos III e IV do caput da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentados pelo Ajuste SINIEF 1/2013, c/c o inciso II do § 4º e com o § 6º também da cláusula primeira do referido Ajuste SINIEF 7/2005, redação dada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)*

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o inciso II)

Redação original:

II – Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

Caput, inciso III (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018 (Revogou o inciso III do *caput* do artigo)

Redação original:

III – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, quando utilizada na venda a varejo;

Caput, inciso IV (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018 (Revogou o inciso IV do *caput* do artigo)

Redação original:

IV – Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, quando utilizada na venda a varejo.

§ 1º-A

Redação atual: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o § 1º-A)

§ 2º

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do § 2º, mantido o respectivo texto)

Redação original:

§ 2º Nos termos deste artigo, a NFC-e somente poderá ser utilizada em operações e prestações realizadas dentro do território mato-grossense, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica, não contribuinte do ICMS, cujo transporte seja realizado pelo próprio adquirente, admitida, ainda, a entrega em domicílio, desde que fornecedor e adquirente estejam localizados no mesmo município. *(v. inciso III da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013)*

§ 4º

Redação atual: Decreto [24/2015](#), Vigência: 20/02/2015, Efeitos: 18/02/2015 (Alterou o § 4º)

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 4º)

§ 4º São obrigados a emitir NFC-e, em substituição aos documentos fiscais e nas condições previstas nos incisos do caput deste artigo, os contribuintes enquadrados nas hipóteses arroladas no artigo 346, respeitadas, se houver, as prorrogações do termo de início de obrigatoriedade fixadas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação original:

§ 4º São obrigados a emitir NFC-e, em substituição aos documentos fiscais e nas condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, os contribuintes enquadrados nas hipóteses arroladas no artigo 346.

§ 6º

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou

o § 6º do artigo)

Redação original:

§ 6º Em relação ao documento fiscal arrolado no inciso IV do *caput* deste artigo, nas hipóteses e condições descritas no *caput* e nos §§ 1º e 2º também deste preceito, a substituição da NF-e pela NFC-e é facultativa, não havendo impedimento ao uso concomitante dos dois documentos fiscais eletrônicos.

§ 6º-A

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018
(Acrescentou o § 6º-A ao artigo)

§ 6º-B

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 02/04/2018
(Acrescentou o § 6º-B ao artigo)

§ 8º, inciso III, alínea *b*

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou a alínea *b* do inciso III do § 8º)

Redação original:

b) os requisitos de validade e autenticidade da NFC-e, do documento não fiscal "Detalhe da Venda" e do "Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE NFC-e"; (v. *inciso I do § 11 da cláusula nona do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 11/2013*)

§ 8º, inciso III, alínea *d*

Redação atual: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a alínea *d* do inciso III do § 8º)

Redação original:

d) os procedimentos a serem obedecidos nas transmissões de arquivos digitais, autorizações de uso, cancelamento, inutilização da NFC-e, bem como no fornecimento de cópia do arquivo da NFC-e;

§ 8º, inciso IV

Redação atual: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o inciso IV do § 8º)

Redação original:

IV – a regulamentação da obrigatoriedade prevista nos §§ 4º, 5º e 7º deste preceito, inclusive quanto ao termo de início para cessação, em definitivo, de uso concomitante dos documentos fiscais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como da extensão da obrigatoriedade de uso por todos os estabelecimentos, localizados no território estadual, pertencentes ao mesmo titular. (v. *§ 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 8º, inciso IV, alínea *c*

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018
(Suprimiu a anotação exarada ao final da alínea *c* do inciso IV do § 8º, mantido o respectivo texto)

Redação original:

c) à extensão da obrigatoriedade de uso por todos os estabelecimentos, localizados no território estadual, pertencentes ao mesmo titular. (v. *§ 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 10

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o § 10 do artigo)

Redação original:

§ 10 A NFC-e será emitida conforme leiaute estabelecido em ato da Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários – ENCAT, atendidas as formalidades constantes do Ajuste SINIEF 7/2005.

§ 10-A

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Acrescentou o § 10-A ao artigo)

§ 10-B

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Acrescentou o § 10-B ao artigo)

§ 11, *caput*

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o *caput* do § 11 do artigo)

Redação original:

§ 11 Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em normas complementares publicadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública ou em ato divulgado pela Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários – ENCAT ou celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em relação ao preenchimento da NFC-e, será observado o que segue:

§ 11, inciso I

§ 11, inciso I, alínea *a*

Redação atual: Decreto [435/2020](#), Vigência: 1º/04/2020, Efeitos: 28/02/2020 (Alterou a alínea *a* do inciso I do § 11)

Redação anterior: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 1º/03/2020 (Alterou a alínea *a* do inciso I do § 11)

a) quando o valor total da operação for igual ou superior ao montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais); (*cf. § 5º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/2016 - efeitos a partir de 1º de março de 2020*)

Redação anterior: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou a alínea *a* do inciso I do § 11)

a) quando o valor total da operação for igual ou superior ao montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Redação original:

a) quando o valor total da operação for superior ao montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (*cf. inciso I da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 11, inciso I, alínea *b*

Redação atual: Decreto [435/2020](#), Vigência: 1º/04/2020, Efeitos: 28/02/2020 (Alterou a alínea *b* do inciso I do § 11)

Redação anterior: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 1º/03/2020 (Alterou a alínea *b* do inciso I do § 11)

b) quando solicitado pelo adquirente, inclusive nas operações cujo valor total for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (*cf. § 5º da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/2016 - efeitos a partir de 1º de março de 2020*)

Redação anterior: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final da alínea *b* do inciso I do § 11, mantido o respectivo texto)

b) quando solicitado pelo adquirente, inclusive nas operações cujo valor total for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Redação original:

b) quando solicitado pelo adquirente, inclusive nas operações cujo valor total for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (cf. *inciso II da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 11, inciso I, alínea *c* (revogada)

Redação atual: Revogada pelo Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Revogou a alínea *c* do inciso I do § 11)

Redação original:

c) independentemente do valor da operação, quando houver entrega em domicílio do bem ou mercadoria objeto da operação, desde que dentro do mesmo município do fornecedor, hipótese em que também deverá ser informado o endereço do adquirente; (cf. *inciso III da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 11, inciso I-A

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso I-A do § 11, mantido o respectivo texto)

Redação original: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o inciso I-A ao § 11)

I-A – independentemente do valor da operação, quando houver entrega em domicílio do bem ou mercadoria objeto da operação, desde que dentro do mesmo município do fornecedor, deverá, obrigatoriamente, ser informado o endereço do adquirente; (cf. inciso III da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

§ 11, inciso II

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso II do § 11, mantido o respectivo texto)

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o inciso II do § 11)

II – para fins da identificação do destinatário na NFC-e, deverá ser aplicado o que segue: (v. parágrafo único da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINEIF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação original:

II – para fins do disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I deste parágrafo, a identificação do destinatário será efetuada mediante indicação do respectivo número de inscrição no CPF, no CNPJ, ou, quando se tratar de adquirente estrangeiro, do documento de identificação admitido na legislação civil; (cf. *parágrafo único da cláusula décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 11, inciso III

Redação atual: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/06/2018 (Alterou o inciso III do § 11)

Redação original:

III – é obrigatório informar a(s) forma(s) de pagamento da transação comercial.

§ 11-A

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018
(Acrescentou o § 11-A ao artigo)

§ 11-B

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018
(Acrescentou o § 11-B ao artigo)

§ 13

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018
(Alterou o § 13 do artigo, acrescentando os incisos I, II e III)

Redação original:

§ 13 Após a autorização da NFC-e, o contribuinte deverá conservar, pelo prazo previsto no artigo 365, para exibição ao fisco, quando solicitados, os arquivos digitais da NFC-e e do respectivo Protocolo da Autorização de Uso.

§ 13-A

Redação atual: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014
(Acrescentou o § 13-A)

Nota nº. 1

Redação atual: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a Nota nº. 1)

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018
(Acrescentou a Nota nº. 1)

1. Alterações do [Ajuste SINIEF 19/2016](#): Ajustes SINIEF 6/2017, 11/2017 e 16/2017.

Art. 346

Alterações: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o *caput* do artigo 346), c/c Decreto [1.311/2017](#), Vigência: 19/12/2017, Efeitos: 19/12/2017 (Alterou o inciso I do § 3º), Decreto [645/2016](#), Vigência: 28/07/2016, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou a íntegra do art. 346, que passa a conter *caput*, §§ 1º a 8º).

Caput

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o *caput* do artigo 346)

Redação anterior: Decreto [645/2016](#), Vigência: 28/07/2016, Efeitos: 1º/08/2016
(Alterou a íntegra do art. 346, que passa a conter *caput*, §§ 1º a 8º)

Art. 346 Independentemente do enquadramento em CNAE ou condição fixada em portaria editada nos termos dos §§ 4º a 8º do artigo 345, são obrigados a emitir a NFC-e nas hipóteses e em substituição aos documentos previstos no *caput* do referido artigo 345, a partir das datas fixadas ou da ocorrência de evento indicado, os contribuintes enquadrados nas disposições deste artigo. (*efeitos a partir de 1º de agosto de 2016*)

§ 3º, I

Redação atual: Decreto [1.311/2017](#), Vigência: 19/12/2017, Efeitos: 19/12/2017 (Alterou o inciso I do § 3º)

Redação anterior: Decreto [645/2016](#), Vigência: 28/07/2016, Efeitos: 1º/08/2016

(Alterou a íntegra do art. 346, que passa a conter *caput*, §§ 1º a 8º).

I - até 31 de dezembro de 2017: em relação aos equipamentos cuja pertinente autorização de uso tenha sido expedida até 17 de fevereiro de 2015, ficando vedado o respectivo uso a partir de 1º de janeiro de 2018;

Art. 346 (*íntegra*)

Redação anterior: Decreto [24/2015](#), Vigência: 20/02/2015, Efeitos: 18/02/2015 (Alterou a íntegra do artigo: *caput* e §§ 1º a 12)

Art. 346 Independentemente do enquadramento em CNAE ou condição fixada em portaria editada nos termos dos §§ 4º a 8º do artigo 345, são obrigados a emitir a NFC-e nas hipóteses e em substituição aos documentos previstos no *caput* do referido artigo 345, a partir das datas fixadas ou da ocorrência de evento indicado, os contribuintes enquadrados nas disposições deste artigo. (efeitos a partir de 18 de fevereiro de 2015)

§ 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de NFC-e, nos termos deste artigo:

I – o Microempreendedor Individual – MEI, assim considerado nos termos do artigo 966 da Lei (federal) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que for optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o contribuinte que, no exercício financeiro imediatamente anterior, auferiu faturamento não superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III – o contribuinte, em início de atividade, com expectativa de faturamento médio mensal não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Respeitadas as exclusões previstas nos incisos do § 1º deste artigo, o uso da NFC-e será obrigatório para os estabelecimentos mato-grossenses que efetuarem operações e prestações descritas no *caput* e no § 2º do artigo 345, a partir de 1º de agosto de 2016.

§ 3º Aos estabelecimentos que iniciaram o uso da NFC-e até 17 de fevereiro de 2015 aplicam-se, quanto ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, as disposições deste parágrafo:

I – no período de 18 de fevereiro de 2015 até 31 de julho de 2016:

a) fica facultado o uso de ECF em alternativa ou concomitantemente com o uso da NFC-e, vedado o uso da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para:

1) estabelecimentos participantes da implantação do uso da NFC-e de que trata o § 15 do artigo 345;

2) estabelecimentos que, no exercício financeiro de 2013, auferiram faturamento superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais);

3) estabelecimentos que, voluntariamente, requereram credenciamento e iniciaram o uso da NFC-e até 17 de fevereiro de 2015;

4) estabelecimentos que iniciaram atividade até 17 de fevereiro de 2015 e não se enquadravam em hipótese de exclusão prevista nos incisos do § 1º deste artigo;

b) fica facultado o uso de ECF e/ou de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em alternativa ou concomitantemente ao uso do documento fiscal eletrônico para os estabelecimentos que iniciaram o uso da NFC-e, até 17 de fevereiro de 2015, em hipótese não contemplada nos itens 1 a 4 da alínea a deste inciso;

II – a partir de 1º de agosto de 2016:

a) em relação aos contribuintes arrolados nos itens 1 a 4 da alínea a do inciso I deste parágrafo:

1) fica vedada a utilização de equipamento ECF cuja autorização de uso tenha sido concedida até 17 de fevereiro de 2015;

2) em caráter excepcional, até 31 de julho de 2019, será admitido o uso concomitante ou alternativo de equipamento ECF, exclusivamente quando a autorização de uso do referido equipamento houver sido concedida no período de 18 de fevereiro de 2015 até 31 de julho de 2016;

3) fica vedado ao fisco expedir autorização de uso de ECF para os contribuintes enquadrados nos itens 1 a 4 da alínea a do inciso I deste parágrafo;

4) fica mantida a vedação de uso da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, conforme fixado, em cada caso, nos itens 1 a 4 da alínea a do inciso I deste parágrafo, vedando-se, também, ao fisco a expedição de autorização para confecção do referido documento fiscal;

b) em relação aos contribuintes enquadrados na alínea b do inciso I deste parágrafo:

1) fica vedada a utilização de equipamento ECF cuja autorização de uso tenha sido concedida até 17 de fevereiro de 2015;

2) em caráter excepcional, até 31 de julho de 2019, será admitido o uso concomitante ou alternativo de equipamento ECF, exclusivamente quando a autorização de uso do referido equipamento houver sido concedida no período de 18 de fevereiro de 2015 até 31 de julho de 2016;

3) em caráter excepcional, será admitido o uso da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, até 31 de julho de 2018, desde que, cumulativamente:

3.1) a autorização para a respectiva confecção não seja posterior a 31 de julho de 2016;

3.2) a emissão do referido documento fiscal ocorra dentro da data limite da validade, indicada no formulário correspondente, não posterior a 2 (dois) anos da respectiva confecção;

4) fica vedado ao fisco expedir autorização de uso de ECF, bem como autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para os contribuintes enquadrados nesta alínea.

§ 4º Independentemente do critério que determinou a obrigatoriedade de uso da NFC-e em relação a cada estabelecimento, fica estendido a todos os demais, pertencentes ao mesmo titular, a fruição dos prazos previstos §§ 2º e 3º deste artigo, quando qualquer deles estiver enquadrado nas disposições dos referidos parágrafos.

§ 5º Para fins da definição da obrigatoriedade prevista no item 2 da alínea a do inciso I do § 3º, será observado o que segue:

I – quando houver mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado no território deste Estado, será considerada a soma do faturamento de todos os estabelecimentos mato-grossenses do contribuinte;

II – para o contribuinte que iniciou atividade no exercício financeiro da aferição, o valor fixado, em cada caso, será reduzido, proporcionalmente, ao número de meses-calendário, correspondentes ao período de atividade no referido exercício.

§ 6º A redução do faturamento em ano civil posterior não desobriga o contribuinte do uso da NFC-e.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste preceito:

I – a partir do termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e, nos termos deste artigo, fica vedado ao contribuinte obrigado ao uso do referido documento fiscal eletrônico a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – modelo 2 ou de Nota Fiscal – Modelo 1 ou 1-A, bem como o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertar operações e prestações internas destinadas a consumidor final, nos termos do caput e do § 2º do artigo 345; (cf. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

II – não produzirão efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco: (v. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

- a) o cupom emitido por equipamento ECF por contribuinte obrigado ao uso exclusivo da NFC-e nos termos deste artigo, ainda que o equipamento esteja regularmente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda;
- b) a Nota Fiscal de Venda a Consumidor – modelo 2, ainda que enfeixada em bloco cuja confecção tenha sido regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando emitida por contribuinte obrigado ao uso da NFC-e nos termos deste artigo, para acobertar saída de mercadoria do estabelecimento;
- c) a Nota Fiscal – modelo 1 ou 1-A, ainda que enfeixada em bloco cuja confecção tenha sido regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, para acobertar operações e prestações internas destinadas a consumidor final, nos termos do caput e do § 2º do artigo 345, quando emitida por contribuinte obrigado ao uso da NFC-e conforme as disposições deste artigo.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, a partir de 1º de agosto de 2016, fica vedada a concessão de autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2, para contribuinte estabelecido no território mato-grossense, exceto quando enquadrado nas hipóteses arroladas nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 9º A vedação prevista no § 8º deste artigo não alcança a concessão de autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2 para contribuinte enquadrado nas hipóteses arroladas nos incisos II ou III do § 1º também deste preceito, exceto quando já forem usuários de NFC-e, em relação aos quais, aplicam-se os prazos previstos no § 3º deste artigo.

§ 10 Ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, fica vedada a concessão de autorização para uso de equipamento ECF, ficando, também, vedado, a partir de 1º de agosto de 2016, o uso do referido equipamento por contribuinte estabelecido no território mato-grossense.

§ 11 As vedações previstas no § 10 deste artigo não se aplicam às hipóteses em que, alternativamente:

I – o uso do ECF se destinar à emissão de Cupom Fiscal em substituição aos documentos fiscais arrolados nas alíneas do § 1º-A do artigo 345;

II – o ECF for utilizado por contribuinte enquadrado nas hipóteses descritas nos incisos II ou III do § 1º deste artigo, desde que a autorização de uso tenha sido concedida até 31 de julho de 2016.

§ 12 A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares para disciplinar as hipóteses tratadas neste artigo, inclusive quanto ao termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e e/ou quanto ao uso concomitante da NFC-e e do equipamento ECF com fins fiscais.

Alterações anteriores: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 1º, o inciso VI do § 2º e os §§ 3º, 9º, 10, 11 e 12 do artigo, além de acrescentar o § 9º-A), c/c Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou a íntegra do artigo: *caput* e §§ 1º a 12)

Art. 346, caput

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014.

Art. 346 Independentemente do enquadramento em CNAE ou condição fixada em portaria editada nos termos dos §§ 4º a 8º do artigo 345, são obrigados a emitir a NFC-e nas hipóteses e em substituição aos documentos previstos no caput do referido artigo 345, a partir das datas fixadas ou da ocorrência de evento indicado, os contribuintes enquadrados nas disposições deste artigo.

§ 1º

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014

(Alterou o § 1º)

§ 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de NFC-e, nos termos deste artigo: (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

I – o Microempreendedor Individual – MEI, assim considerado nos termos do artigo 966 da Lei (federal) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que for optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o contribuinte que, no exercício financeiro imediatamente anterior, auferiu faturamento não superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III – o contribuinte, em início de atividade, com expectativa de faturamento médio mensal não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

§ 1º Fica excluído da obrigatoriedade de emissão de NFC-e, nos termos deste artigo, o Microempreendedor Individual – MEI, assim considerado nos termos do artigo 966 da Lei (federal) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que for optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º, incisos I a V

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014.

§ 2º Ressalvado o disposto nos incisos do § 3º deste artigo, o uso da NFC-e será obrigatório:

I – para os contribuintes em início de atividade, que requererem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, exceto os enquadrados na hipótese prevista no § 1º deste artigo;

II – para os contribuintes participantes da implantação do uso da NFC-e, de que trata o § 15 do artigo 345;

III – para os estabelecimentos que, no exercício financeiro de 2013, auferiram faturamento superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais);

IV – a partir das datas determinadas, nas hipóteses não enquadradas nos incisos I, II e III deste parágrafo, fixadas em consonância com atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

V – para os contribuintes que, voluntariamente, requererem credenciamento para utilização da NFC-e, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente àquele em que for efetuado o registro eletrônico do credenciamento correspondente no Sistema de Informações Cadastrais, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;

inciso VI

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014

(Alterou o inciso VI do § 2º)

VI – respeitadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo, para os estabelecimentos não enquadrados nas hipóteses arroladas nos incisos I, II, III, IV e V deste parágrafo, independentemente do respectivo faturamento, inclusive para os contribuintes arrolados no inciso II do § 1º do artigo 191. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

VI – respeitada a exclusão prevista no § 1º deste artigo, para os estabelecimentos não enquadrados nas hipóteses arroladas nos incisos I, II, III, IV e V deste parágrafo, independentemente do respectivo faturamento, inclusive para os contribuintes arrolados nos incisos do § 1º do artigo 191.

§ 3º

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014

(Alterou o § 3º)

§ 3º No período compreendido entre as datas fixadas para início do uso de NFC-e, nos termos dos incisos do § 2º deste artigo, e 28 de fevereiro de 2015, em relação ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, aplicam-se as disposições consignadas nos incisos deste parágrafo: (cf. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013 – efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

I – aos contribuintes obrigados ao uso da NFC-e, nos termos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, até 28 de fevereiro de 2015, fica facultado o uso de ECF em alternativa ou concomitantemente ao uso do documento fiscal eletrônico, vedado o uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II – aos contribuintes obrigados ao uso da NFC-e, nos termos do inciso VI do § 2º deste artigo, até 28 de fevereiro de 2015, fica facultado o uso de ECF e/ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em alternativa ou concomitantemente ao uso do documento fiscal eletrônico.

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

§ 3º No período compreendido entre as datas fixadas para início do uso de NFC-e, nos termos dos incisos do § 2º deste artigo, e 31 de outubro de 2014, em relação ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, aplicam-se as disposições consignadas nos incisos deste parágrafo: (cf. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

I – aos contribuintes obrigados ao uso da NFC-e, nos termos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, até 31 de outubro de 2014, fica facultado o uso de ECF em alternativa ou concomitantemente ao uso do documento fiscal eletrônico, desde que sejam usuários de EFD, vedado o uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II – aos contribuintes obrigados ao uso da NFC-e, nos termos do inciso VI do § 2º deste artigo, até 31 de outubro de 2014, fica facultado o uso de ECF em alternativa ou concomitantemente ao uso do documento fiscal eletrônico, desde que sejam usuários de EFD, vedado o uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

§§ 4º a 8º

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Efeitos: 1º/08/2014.

§ 4º Independentemente do critério que determinou a obrigatoriedade de uso da NFC-e em relação a cada estabelecimento, fica estendido a todos os demais, pertencentes ao mesmo titular, a fruição do prazo previsto nos incisos do § 3º deste artigo, quando qualquer deles estiver enquadrado nas disposições do referido parágrafo.

§ 5º Para fins da definição da obrigatoriedade prevista no inciso III do § 2º deste artigo, será observado o que segue:

I – quando houver mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado no território deste Estado, será considerada a soma do faturamento de todos os estabelecimentos mato-grossenses do contribuinte;

II – para o contribuinte que iniciou atividade em 2013, o valor previsto no inciso III do § 2º deste artigo será reduzido, proporcionalmente, ao número de meses-calendário, correspondentes ao período de atividade no referido exercício.

§ 6º A redução do faturamento em ano civil posterior não desobriga o contribuinte do uso da NFC-e.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste preceito, a partir do termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e, nos termos deste artigo, fica vedado ao contribuinte obrigado ao uso do referido documento fiscal eletrônico a emissão de Nota Fiscal de

Venda a Consumidor – modelo 2 ou de Nota Fiscal – Modelo 1 ou 1-A, bem como o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertar operações e prestações internas destinadas a consumidor final, nos termos do caput e do § 2º do artigo 345. (cf. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 8º Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, não produzirão efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco: (v. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

I – o cupom emitido por ECF por contribuinte obrigado ao uso exclusivo da NFC-e nos termos deste artigo, ainda que o equipamento esteja regularmente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda;

II – a Nota Fiscal de Venda a Consumidor – modelo 2, ainda que enfeixada em bloco cuja confecção tenha sido regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando emitida por contribuinte obrigado ao uso da NFC-e nos termos deste artigo, para acobertar saída de mercadoria do estabelecimento;

III – a Nota Fiscal – modelo 1 ou 1-A, ainda que enfeixada em bloco cuja confecção tenha sido regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, para acobertar operações e prestações internas destinadas a consumidor final, nos termos do caput e do § 2º do artigo 345, quando emitida por contribuinte obrigado ao uso da NFC-e conforme as disposições deste artigo.

§ 9º

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 9º)

§ 9º Ressalvado o disposto no § 9º-A deste artigo, a partir de 1º de março de 2015, fica vedada a concessão de autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2, para contribuinte estabelecido no território mato-grossense, exceto quando enquadrado nas hipóteses arroladas nos incisos II e III do § 1º deste artigo. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

§ 9º Fica vedada a concessão de autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – modelo 2, para contribuinte estabelecido no território mato-grossense, independentemente da respectiva condição.

§ 9º-A

Redação original: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou o § 9º-A)

§ 9º-A A vedação prevista no § 9º deste artigo não alcança a concessão de autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2 para contribuinte enquadrado nas hipóteses arroladas nos incisos II ou III do § 1º também deste preceito, exceto quando já forem usuários de NFC-e, em relação aos quais, a partir de 1º de março de 2015, fica, também, vedado o uso concomitante de NFC-e e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – Modelo 2. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

§ 10

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 10)

§ 10 Ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, fica vedada a concessão de autorização para uso de equipamento ECF, ficando, também, vedado, a partir de 1º de março de 2015, o uso do referido equipamento por contribuinte estabelecido no território mato-grossense. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

§ 10 Ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, fica vedada a concessão de autorização para uso de equipamento ECF, ficando, também, vedado, a partir de 1º de novembro de 2014, o uso do referido equipamento por contribuinte estabelecido no território mato-grossense.

§ 11

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 11)

§ 11 As vedações previstas no § 10 deste artigo não se aplicam às hipóteses em que, alternativamente: (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

I – o uso do ECF se destinar à emissão de Cupom fiscal em substituição aos documentos fiscais arrolados nas alíneas do § 1º-A do artigo 345;

II – o ECF for utilizado por contribuinte enquadrado nas hipóteses descritas nos incisos II ou III do § 1º deste artigo, desde que a autorização de uso tenha sido concedida até 30 de setembro de 2014.

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

§ 11 As vedações previstas no § 10 deste artigo não se aplicam às hipóteses em que o uso do ECF se destinar à emissão de Cupom Fiscal em substituição aos documentos fiscais arrolados nas alíneas do § 1º-A do artigo 345.

§ 12

Redação anterior: Decreto [2.581/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou o § 11)

§ 12 A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares para disciplinar as hipóteses tratadas neste artigo, inclusive quanto ao termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e e/ou quanto ao uso concomitante da NFC-e e do equipamento ECF com fins fiscais. (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Redação anterior: Decreto [2.494/2014](#), Vigência: 14/08/2014, Sem efeitos.

§ 12 Respeitada a data limite de 31 de outubro de 2014, a Secretaria Adjunta da Receita Pública poderá editar normas complementares para disciplinar as hipóteses tratadas neste artigo, inclusive quanto ao uso concomitante da NFC-e e do equipamento ECF com fins fiscais.

Redação original:

Art. 346 Independentemente do enquadramento em CNAE ou condição fixada em portaria editada nos termos dos §§ 5º a 8º do artigo 345, são obrigados a emitir a NFC-e nas hipóteses e em substituição aos documentos previstos no *caput* do referido artigo 345, a partir das datas fixadas ou da ocorrência de evento indicado, os contribuintes enquadrados nas disposições deste artigo.

§ 1º Fica excluído da obrigatoriedade de emissão de NFC-e, nos termos deste artigo, o Microempreendedor Individual – MEI, assim considerado nos termos do artigo 966 da Lei (*federal*) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que for optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar (*federal*) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Ressalvado o disposto nos incisos do § 3º deste artigo, o uso da NFC-e será obrigatório:

I – para os contribuintes em início de atividade, que requererem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, exceto os enquadrados na hipótese prevista no § 1º deste

artigo, bem como os arrolados nos incisos do § 1º do artigo 191;

II – a partir de 1º de julho de 2014:

a) para os contribuintes participantes da implantação do uso da NFC-e, de que trata o § 15 do artigo 345;

b) para os estabelecimentos que, no exercício financeiro de 2013, auferiram faturamento superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais);

III – a partir das datas determinadas, nas hipóteses não enquadradas nos incisos I e II deste parágrafo, fixadas em consonância com atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

IV – para os contribuintes que, voluntariamente, requererem credenciamento para utilização da NFC-e, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente àquele em que for efetuado o registro eletrônico do credenciamento correspondente no Sistema de Informações Cadastrais, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;

V – a partir de 1º de agosto de 2014: respeitada a exclusão prevista no § 1º deste artigo, para os estabelecimentos não enquadrados nas hipóteses arroladas nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo, independentemente do respectivo faturamento, inclusive para os contribuintes arrolados nos incisos do § 1º do artigo 191.

§ 3º No período compreendido entre as datas fixadas para início do uso de NFC-e, nos termos dos incisos do § 2º deste artigo, e 31 de outubro de 2014, em relação ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, aplicam-se as disposições consignadas nos incisos deste parágrafo: (cf. § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

I – aos contribuintes enquadrados nas disposições do inciso I do § 2º deste artigo, fica assegurado, até 30 de junho de 2014, em alternativa ou concomitantemente ao uso da NFC-e:

a) fazer uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e/ou de ECF, nas hipóteses arroladas nos incisos do § 1º do artigo 191;

b) fazer uso de ECF, nas demais hipóteses não contempladas na alínea a deste inciso;

II – aos contribuintes obrigados ao uso da NFC-e, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, fica facultado o uso de ECF em substituição ao documento eletrônico, desde que respeitados os prazos, limites e condições adiante fixados, vedado, em qualquer etapa, o uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

a) seja formulado requerimento eletrônico à Gerência de Nota Fiscal de Saída da Superintendência de Informações do ICMS – GNFS/SUIC, solicitando a postergação do termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e, apresentando as respectivas justificativas, bem como o cronograma de implantação do procedimento;

b) a partir da data fixada pela GNFS/SUIC como termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e, até 31 de outubro de 2014, concomitantemente ao uso do referido documento eletrônico, fica assegurado o uso de ECF;

III – ainda em relação aos contribuintes enquadrados na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo que não atenderem a exigência arrolada na alínea a do inciso II deste parágrafo, fica vedado o uso de equipamento ECF no respectivo estabelecimento a partir de 1º de julho de 2014;

IV – aos contribuintes obrigados ao uso da NFC-e, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo ou, ainda, aos contribuintes que requererem, voluntariamente, o uso da NFC-e, na forma do inciso IV do referido parágrafo, fica assegurado o uso concomitante de equipamento ECF até 30 de junho de 2014, vedado o uso de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

§ 4º Para fins da definição da obrigatoriedade prevista na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, será observado o que segue:

I – quando houver mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado no território deste Estado, será considerada a soma do faturamento de todos os estabelecimentos mato-grossenses do contribuinte;

II – para o contribuinte que iniciou atividade em 2013, o valor previsto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo será reduzido, proporcionalmente, ao número de meses-calendário, correspondentes ao período de atividade no referido exercício.

§ 5º A redução do faturamento em ano civil posterior não desobriga o contribuinte do uso da NFC-e.

§ 6º Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste preceito, a partir do termo de início da obrigatoriedade de uso da NFC-e, nos termos deste artigo, fica vedado ao contribuinte obrigado ao uso do referido documento fiscal a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – modelo 2 ou de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, bem como o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertar operações e prestações internas destinadas a consumidor final, nos termos do caput e do § 2º do artigo 345. (cf.

§ 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, não produzirão efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco: (v. *§ 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 22/2013)*

I – o cupom emitido por ECF por contribuinte obrigado ao uso exclusivo da NFC-e nos termos deste artigo, ainda que o equipamento esteja regularmente cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda;

II – a Nota Fiscal de Venda a Consumidor – modelo 2, ainda que enfeixada em bloco cuja confecção tenha sido regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando emitida por contribuinte obrigado ao uso da NFC-e nos termos deste artigo, para acobertar saída de mercadoria do estabelecimento;

III – a Nota Fiscal – modelo 1 ou 1-A, ainda que enfeixada em bloco cuja confecção tenha sido regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, para acobertar operações e prestações internas destinadas a consumidor final, nos termos do caput e do § 2º do artigo 345, quando emitida por contribuinte obrigado ao uso da NFC-e conforme as disposições deste artigo.

§ 8º Fica vedada a concessão de autorização para confecção de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

I – para o contribuinte obrigado ao uso de NFC-e, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I do § 3º deste artigo;

II – a partir de 1º de agosto de 2014, para contribuinte estabelecido no território mato-grossense.

§ 9º Em relação ao equipamento ECF:

I – até 30 de junho de 2014, poderá ser concedida autorização de uso de equipamento ECF, novo ou usado, nas hipóteses expressamente admitidas no § 3º deste artigo;

II – a partir de 1º de julho de 2014, fica vedada a concessão de autorização para uso de equipamento ECF a contribuinte estabelecido no território mato-grossense;

III – a partir de 1º de novembro de 2014, fica vedado o uso de equipamento ECF por contribuinte estabelecido no território mato-grossense.

§ 10 A Secretaria Adjunta da Receita Pública poderá editar normas complementares para disciplinar as hipóteses tratadas neste artigo, inclusive quanto ao uso concomitante do equipamento ECF e da NFC-e, desde que respeitada a data-limite de 31 de outubro de 2014.

Subseção II

Alteração: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou a denominação da Subseção II)

Redação original:

Do Detalhe da Venda e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – DANFE-NFC-e

Art. 347

Alteração: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Revogou o inciso I e suprimiu a anotação exarada ao final do inciso II, ambos do *caput* do artigo 347).

Caput, inciso I (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Revogou o inciso I do *caput* do artigo)

Redação original:

I – o documento não fiscal intitulado "Detalhe da Venda", de que trata o artigo 348;

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do inciso II do *caput* do artigo, mantido o respectivo texto)

Redação original:

II – o Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e, previsto no artigo 349. (*v. inciso I do § 11 da cláusula nona do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 11/2013*)

Art. 348 (revogado)

Art. 348 (íntegra)

Revogação: **Revogado** pelo Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Revogou o artigo 348).

Redação original:

Art. 348 O Detalhe da Venda, arrolado no inciso I do artigo 347, corresponde a documento não fiscal, impresso e entregue ao consumidor final com a finalidade de detalhar a operação de venda realizada, acobertada por NFC-e.

Parágrafo único O Detalhe da Venda não possui leiaute regulamentado, devendo, todavia, atender aos requisitos mínimos obrigatórios de informações, conforme divulgado em ato da Coordenação Técnica do Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários – ENCAT ou celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 349

Alterações: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a Nota nº. 1 do artigo 349), c/c Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o *caput* do artigo, os §§ 1º e 5º e o inciso II do § 3º, bem como acrescentou a nota nº. 1, suprimindo ainda a anotação exarada ao final do *caput* do § 3º todos do artigo 349).

Caput

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o *caput* do artigo 349)

Redação original:

Art. 349 O Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE-NFC-e, referido no inciso II do artigo 347, tem como finalidade representar as operações acobertadas por NF-e, modelo 65, ou facilitar a consulta do documento fiscal correspondente no ambiente da Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. *caput da cláusula nona-A do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o § 1º do artigo 349)

Redação original:

§ 1º O DANFE-NFC-e será impresso conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", somente após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, observado o disposto no Ajuste SINIEF 7/2005, bem como em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. **caput** c/c o § 1º da *cláusula nona-A do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 3º

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Suprimiu a anotação exarada ao final do *caput* do § 3º do artigo 349, mantido o respectivo texto)

Redação original:

§ 3º Desde que o adquirente não se oponha, o DANFE-NFC-e poderá: (cf. § 3º da *cláusula nona-A do Ajuste SINIEF 7/2005, acrescentada pelo Ajuste SINIEF 22/2013*)

§ 3º, inciso II

Redação atual: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o inciso II do § 3º do artigo 349)

Redação original:

II – ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 5º

Redação atual:

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Alterou o § 5º do artigo 349)

§ 5º Ao DANFE-NFC-e aplicam-se as disposições das cláusulas nona-A, décima primeira e décima terceira-B do Ajuste SINIEF 7/2005 e das normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública que disciplinam o referido Documento Auxiliar, bem como, subsidiariamente, as disposições do citado Ajuste e da legislação tributária que regem o DANFE.

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [1.716/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou a nota nº 1)

Redação original: Decreto [1.348/2018](#), Vigência: 26/01/2018, Efeitos: 26/01/2018 (Acrescentou a nota nº 1 ao artigo)

1. Alterações do Ajuste SINIEF 19/2016: Ajustes SINIEF 6/2017, 11/2017 e 16/2017.

SEÇÃO XXVIII-A

Das Disposições relativas ao Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou a Seção XXVIII-A ao Capítulo I do Título IV do Livro I, bem como as Subseções I e II, com os artigos 349-A e 349-B que, respectivamente, a integram).

Art. 349-A

Alterações: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: v. no texto (Alterou o § 2º e a Nota nº 1 e acrescentou o § 15 todos do artigo 349-A), c/c Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou a Seção XXVIII-A ao Capítulo I do Título IV do Livro I, bem como as Subseções I e II, com os artigos 349-A e 349-B que, respectivamente, a integram).

§ 2º

Redação atual: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 1º/07/2019 (Alterou o § 2º)

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou a Seção XXVIII-A ao Capítulo I do Título IV do Livro I, bem como as Subseções I e II, com os artigos 349-A e 349-B que, respectivamente, a integram)

§ 2º A partir de 4º de março de 2019, ficam obrigados a emitir BP-e os prestadores de serviço de transporte de passageiros que efetuarem, alternativa ou cumulativamente, prestação de serviço de transporte de passageiros:

- I - iniciada dentro do território mato-grossense, com destino a outra unidade da Federação ou a outro País;
- II - intermunicipal, dentro do território do Estado, exceto se com característica de transporte urbano, ocorrida entre os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande e região metropolitana.

§ 15

Redação original: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 28/02/2018 (Acrescentou o § 15)

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [48/2019](#), Vigência: 28/02/2019, Efeitos: 28/02/2019 (Alterou a Nota nº 1)

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou a Seção XXVIII-A ao Capítulo I do Título IV do Livro I, bem como as Subseções I e II, com os artigos 349-A e 349-B que, respectivamente, a integram)
1. Alterações do [Ajuste SINIEF 1/2017](#): Ajuste SINIEF 21/2017.

Art. 349-B

Redação original: Decreto [1.473/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 27/04/2018 (Acrescentou a Seção XXVIII-A ao Capítulo I do Título IV do Livro I, bem como as Subseções I e II, com os artigos 349-A e 349-B que, respectivamente, a integram).

...

Art. 357

Alteração: Decreto [785/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 10/2012, redação dada pelo Ajuste SINIEF 1/2015 (Alterou o inciso I do § 2º do artigo 357).

§ 2º, inciso I

Redação atual: Decreto [785/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 10/2012, redação dada pelo Ajuste SINIEF 1/2015 (Alterou o inciso I do § 2º do artigo 357)

Redação original:

I – o valor dispensado será informado nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo-se, ainda, o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios, especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e; (*cf. inciso I do caput da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/2012*)

Art. 359

Alteração: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Revogou o § 12).

§ 12 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 15/01/2020 (Revogou o § 12)

Redação original:

§ 12 Os impressos a que se refere o § 10 deste artigo terão prazo de validade de 2 (dois) anos, contados da data em que foi autorizada a sua confecção, devendo, obrigatoriamente, a data-limite ser neles impressa, tipograficamente, observado o

campo próprio. (cf. § 1º do art. 35-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo Lei nº 7.867/2002)

CAPÍTULO II

Art. 374

Alteração: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* e o § 1º do artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 374 Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, com a finalidade de controlar, eletronicamente, operações de saída de mercadorias em conformidade com o estatuído neste regulamento.

§ 1º

Redação atual: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o § 1º do artigo)

Redação original:

§ 1º Poderão, também, ser controladas pelo Sistema a que se refere o *caput* deste artigo operações de entrada e prestações de serviços, nas hipóteses arroladas neste regulamento.

Art. 375

Alterações: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o inciso II do § 1º e o § 2º do artigo), c/c Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou, na íntegra, o artigo).

§ 1º, inciso II

Redação atual: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o inciso II do § 1º)

Redação anterior: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou, na íntegra, o artigo)

II - os produtores rurais, remetentes de bem ou mercadoria, que, a partir de 1º de janeiro de 2016, estiverem obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nos termos deste regulamento.

§ 2º

Redação atual: Decreto [537/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 2º)

Redação anterior: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou, na íntegra, o artigo)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2015, em relação às operações que forem acobertadas por Nota Fiscal do Produtor ou por Nota Fiscal Avulsa, emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda, o registro de que trata este capítulo será gerado automaticamente, quando da expedição do correspondente documento fiscal.

Art. 375 (íntegra)

Redação anterior: Decreto [203/2015](#), Vigência: 27/07/2015, Efeitos: 27/07/2015 (Revogou o inciso VIII do artigo), c/c Decreto [2.212/2014](#) (redação original).

Art. 375 Sem prejuízo de outras situações previstas neste regulamento, nas hipóteses adiante arroladas, os contribuintes mato-grossenses deverão inserir, no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, os dados relativos às respectivas operações ou prestações, bem como atender as demais disposições deste capítulo: (cf. inciso X do caput do art. 17 da Lei nº 7.098/98)

I – operações de exportação, diretas ou indiretas, a que se refere o artigo 8º deste regulamento, e respectivas prestações de serviço de transporte, observado o disposto nos artigos 377 e 378;

II – saídas interestaduais de bens ou mercadorias, de quaisquer espécies, ainda que destinados a não contribuinte do ICMS, observado o disposto nos artigos 377 e 378;

III – prestações de serviço de transporte interestadual de bens ou mercadorias, de quaisquer espécies, ainda que destinados a não contribuintes do ICMS, nas hipóteses arroladas nos incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos artigos 377 e 378;

IV – saídas internas de água mineral ou potável natural, com destino a contribuinte do ICMS, quando promovidas por estabelecimento extrator, envasador ou distribuidor, situado no território mato-grossense, observado o disposto nos artigos 377 e 379;

V – saídas internas realizadas ao abrigo do diferimento, suspensão, isenção ou não incidência do imposto, inclusive quando houver previsão de retorno do bem ou mercadoria, assim como as correspondentes saídas em retorno ao estabelecimento remetente, observado o disposto nos artigos 377, 379 e 380;

VI – operações internas em que o remetente da mercadoria deva efetuar o recolhimento, como substituto tributário, do imposto devido pelas operações subsequentes a ocorrerem no território mato-grossense, observado o disposto nos artigos 377 e 379;

VII – operações que destinem bens e mercadorias a Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, localizados no território mato-grossense, observado o disposto nos artigos 378, 382 e 383;

VIII – (revogado)

IX – outras hipóteses expressamente previstas neste regulamento ou na legislação tributária estadual, observado o disposto no artigo 385.

§ 1º Ficam dispensados da observância do disposto neste artigo:

I – os remetentes de bem ou mercadoria ou os prestadores de serviço que estiverem obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, nos termos deste regulamento;

II – em relação ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, as remessas efetuadas pelo estabelecimento extrator ou envasador, abrangidas pelo diferimento do ICMS;

III – em relação ao disposto no inciso V do caput deste artigo, os produtores primários enquadrados como microprodutor rural, nos termos do inciso I do artigo 808 deste regulamento.

§ 2º Deverão, também, ser inseridos no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais de que trata este capítulo os dados relativos às seguintes operações:

I – entradas de bens e mercadorias originários de outras unidades federadas, realizadas ao abrigo do diferimento, suspensão, isenção ou não incidência do imposto, quando houver previsão do respectivo retorno ao estabelecimento remetente, observado o disposto no artigo 381;

II – entradas de veículos usados, inclusive sinistrados ou salvados, originários de outras unidades federadas, quando destinados a atividade de revenda ou comércio de suas partes ou peças, observado o disposto no artigo 381;

III – saídas de veículos usados, inclusive sinistrados ou salvados, para outras unidades federadas, destinados a atividade de revenda ou comércio de suas partes ou peças, observado o disposto nos artigos 377 e 378.

§ 3º O registro previsto no § 2º deste artigo é de observância obrigatória, ainda que a operação correspondente seja acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

§ 4º Em relação às operações que forem acobertadas por Nota Fiscal do Produtor ou por Nota Fiscal Avulsa, emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda, o registro de que trata este capítulo será gerado automaticamente, quando da expedição do correspondente documento fiscal.

Caput, inciso VIII (revogado)

Redação anterior: **Revogado** pelo Decreto [203/2015](#), Vigência: 27/07/2015, Efeitos: 27/07/2015.

Redação original:

VIII – cessão onerosa de meios de redes de telecomunicações, bem como prestações de serviços de comunicação, decorrentes da exploração industrial por interconexão, abrigadas por diferimento do ICMS, com responsabilidade tributária atribuída à operadora mato-grossense, nos termos do artigo 745 deste regulamento, observado o disposto nos artigos 377 e 384;

Art. 376 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Revogou o artigo 376).

Redação original:

Obs.: Decreto [2.684/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Suspendeu a aplicação do artigo e acrescentou nota explicativa após o seu texto)

Art. 376 Sem prejuízo de outras situações previstas neste regulamento ou das fixadas no artigo 375, nas hipóteses adiante arroladas, o remetente localizado em outra unidade federada deverá, previamente, inserir no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, os dados relativos às respectivas operações ou prestações, bem como atender, no que couberem, as demais disposições deste capítulo: (cf. § 3º do art. 17 c/c o § 11 do art. 3º e com o art. 17-G, todos da Lei nº 7.098/98, acrescentados pela Lei nº 9.226/2009)

I – operações e prestações cuja aquisição ocorrer a distância ou de forma não presencial no estabelecimento remetente;

II – operações e prestações que destinem mercadorias a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou pessoa física domiciliada neste Estado.

§ 1º Na forma do § 2º deste preceito, será exigida, na entrada no Estado, a antecipação do imposto relativo às hipóteses a que se referem os incisos do caput deste artigo, quando a operação ou prestação:

I – for irregular ou inidônea;

II – não for previamente registrada no sistema de controle a que se refere o caput deste artigo;

III – se referir a remetente ou destinatário que se encontre em situação irregular ou não inscrito perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV – for pertinente a remetente sujeito à medida cautelar administrativa a que se referem os artigos 915 e 916 destas disposições permanentes;

V – acontecer em volume ou habitualidade que caracterize intuito comercial do destinatário não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

VI – estiver beneficiada com incentivo ou benefício fiscal não autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

VII – estiver desacompanhada do comprovante a que se refere o artigo 377;

VIII – cuja documentação fiscal não for tempestivamente apresentada ao fisco estadual por ocasião da entrada no Estado;

IX – quando for verificado subfaturamento, preço aviltado ou desconto que o avilte.

§ 2º Observado o disposto no § 5º deste artigo, a antecipação a que se refere o § 1º também deste preceito será exigida do remetente localizado em outra unidade federada, por ocasião da entrada no Estado, ainda que a operação ou prestação seja destinada a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou pessoa física, hipótese em que será determinada mediante aplicação dos percentuais equivalentes a:

I – 9% (nove por cento) aplicado sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal ou preço no mercado varejista;

II – 18% (dezoito por cento) aplicado sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal ou preço no mercado varejista, quando em volume ou habitualidade que caracterize intuito comercial do destinatário.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às operações enquadradas nas hipóteses descritas no artigo 698 deste regulamento.

§ 4º Fica dispensada a observância do disposto neste artigo em relação à operação de remetente localizado em outra unidade federada:

I – inscrito no Cadastro mato-grossense de contribuintes do ICMS, relativamente à operação cujo trânsito foi acobertado por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e emitida pelo estabelecimento localizado neste Estado;

II – que realize transferência de mercadoria ao estabelecimento mato-grossense do mesmo titular, ainda que a transferência seja promovida com o intuito de entregar bem ou mercadoria adquirido na forma do caput deste artigo;

III – quando a operação se originar de outra unidade federada e se destinar a estabelecimento inscrito no Cadastro mato-grossense de contribuintes do imposto que fará a entrega ao adquirente localizado neste Estado;

IV – quando o valor da operação ou o preço total dos bens ou mercadorias no mercado varejista for igual ou inferior a 30 (trinta) UPF/MT;

V – referente às remessas de bens ou mercadorias de origem nuclear ou radioativa,

destinados a não contribuinte do imposto, relativamente a operação cujo trânsito foi acobertado por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e efetuada por órgão da Administração Pública Direta, Municipal, Estadual ou Federal, ou por autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI – nas remessas de bens ou mercadorias destinados a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, localizados no território mato-grossense, desde que a operação seja acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

§ 5º A exigência da antecipação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo será efetuada em nome do remetente localizado em outra unidade federada e terá como vencimento:

I – a data fixada no instrumento a que se refere o artigo 966 das disposições permanentes deste regulamento, hipótese em que o adquirente mato-grossense será nomeado fiel depositário dos respectivos bens ou mercadorias;

II – a mesma data fixada para o recolhimento do ICMS Garantido Integral, nas demais hipóteses.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo:

I – será concedida inscrição estadual ao remetente localizado em outra unidade federada, a qual não acarretará ao contribuinte sujeição às demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as fixadas neste artigo ou capítulo ou as pertinentes à revisão de lançamento ou restituição;

II – a inscrição a que se refere o inciso I deste parágrafo será utilizada para acesso ao Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, hipótese em que o remetente localizado em outra unidade federada que destinar bem ou mercadoria a adquirente localizado no território mato-grossense deverá solicitar credenciamento e liberação da respectiva senha, mediante acesso à lista de serviços disponibilizados pela SEFAZ na internet, no sítio www.sefaz.mt.gov.br, utilizando a pasta "contribuintes" e efetuando a opção "credenciamento";

III – a inscrição a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser utilizada pelo remetente para exercício da opção a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º A baixa do comprovante relativo ao registro da operação ou prestação na forma do caput deste artigo será efetuada observando o disposto no artigo 377, sem prejuízo do respectivo cruzamento eletrônico de dados em que se efetuará o eventual lançamento pertinente às omissões que se apurarem em relação ao remetente localizado em outra unidade federada.

§ 8º O cancelamento do comprovante a que se refere o artigo 377, relativo ao registro da operação ou prestação na forma do caput deste artigo, será requerido pelo remetente localizado em outra unidade federada na forma do artigo 386.

§ 9º Até o prazo fixado no inciso V do § 1º do artigo 960, poderá o remetente localizado em outra unidade federada promover o saneamento do registro perante o sistema a que se refere o caput deste artigo, hipótese em que, exclusivamente quanto à operação regular e idônea, poderá, mediante o processo previsto no artigo 1.014, devidamente instruído com decisão favorável proferida nos termos do artigo 1.026, lhe ser restituída a importância antecipada líquida do imposto e acréscimos eventualmente devidos.

§ 10 A restituição da antecipação a que se refere o § 9º deste artigo não implica devolução ou nulificação das cominações legais decorrentes de infração à legislação tributária.

Nota explicativa: SUSPENSA a aplicação do artigo 376, tendo em vista a respectiva

vinculação a dispositivos do Protocolo ICMS 21/2011, declarado INCONSTITUCIONAL, nos termos da ADIN nº 4.713, cujos efeitos foram modulados a partir da liminar concedida na ADIN nº 4.628 (19/02/2014). (efeitos a partir de 1º de agosto de 2014)

Art. 378

Alteração: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou, na íntegra, o artigo).

Redação original:

Art. 378 Nas hipóteses arroladas nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 375, caberá ao Posto Fiscal de divisa interestadual proceder à baixa do Comprovante de que trata o artigo 377 no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica em relação às remessas com fim específico de exportação para formação de lote, em armazém alfandegado estabelecido no território mato-grossense, hipótese em que a baixa do Comprovante de que trata o artigo 377 deverá ser efetuada pelo próprio armazém alfandegado.

§ 2º Ainda nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do artigo 375, quando a baixa do comprovante de operação ou prestação não for efetuada em Posto Fiscal de divisa interestadual, por problemas técnicos e/ou operacionais do Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, deverá ser realizada pela Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC, mediante processo devidamente instruído pela referida unidade.

Art. 379

Alteração: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* e o § 3º do artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 379 Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do *caput* do artigo 375, o Comprovante de Registro de Informações de Notas Fiscais/Documentos Fiscais será arquivado pelo destinatário das mercadorias, juntamente com a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 3º

Redação atual: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá ser entregue, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de referência, à Agência Fazendária do domicílio tributário

do destinatário, para posterior remessa às Gerências da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC nos limites das respectivas competências.

Art. 380

Alterações: Decreto [1.132/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou as alíneas *a* e *b* do inciso II do artigo 380), c/c Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* do artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 380 Ainda nas hipóteses do inciso V do *caput* do artigo 375, quando as operações de saídas internas, abrigadas pelo diferimento, suspensão, isenção ou pela não incidência do imposto, forem promovidas por produtor primário, enquadrado como pequeno produtor rural ou como produtor rural, excepcionalmente, em face de impossibilidade de acesso a sinal de comunicação com a internet ou de problemas técnicos para a transmissão, pelo mesmo meio, do arquivo eletrônico, contendo as informações exigidas neste capítulo, em substituição ao disposto no artigo 379, o destinatário interno, mediante solidariedade na obrigação, poderá receber, posteriormente, o Comprovante de Registro de Informações de Notas Fiscais/Documentos Fiscais, atendidas a forma e condições a seguir estatuídas:

Caput, inciso II, alínea a

Redação atual: Decreto [1.132/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou a alínea *a* do inciso II)

Redação original:

a) emitida até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da realização das operações, devendo o reconhecimento de firma ser promovido no mesmo prazo, cuja data será considerada como da emissão da aludida declaração;

Caput, inciso II, alínea b

Redação atual: Decreto [1.132/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou a alínea *b* do inciso II)

Redação original:

b) enviada ao destinatário até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da realização das operações;

Art. 381 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Revogou o artigo 381).

Redação original:

Art. 381 Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 2º do artigo 375, o registro da operação no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais deverá ser efetuado pelo destinatário mato-grossense do bem ou mercadoria, antes do respectivo trânsito pelo primeiro Posto Fiscal de divisa interestadual localizado neste Estado.

§ 1º Para fins de efetivação do registro exigido no caput deste artigo, será observado o que segue:

I – o destinatário do bem ou mercadoria deverá, obrigatoriamente, estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II – quando o bem ou mercadoria for remetido para apresentação em feiras, exposições e eventos similares, poderá ser concedida inscrição estadual em caráter temporário ao organizador do evento, que ficará responsável pelo registro da operação no Sistema a que se refere o caput deste artigo;

III – na hipótese mencionada no inciso II deste parágrafo, a inscrição estadual poderá ser obtida em procedimento simplificado, mediante apresentação do Alvará expedido pelo Poder Executivo do Município correspondente, autorizando a realização do evento;

IV – a inscrição estadual concedida nos termos dos incisos II e III deste parágrafo será baixada, de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva concessão.

§ 2º Para atendimento ao previsto no inciso I do § 1º deste artigo, nos casos em que o destinatário não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, poderá ser concedida inscrição estadual.

§ 3º A inscrição estadual descrita nos termos do disposto no § 2º deste artigo, quando concedida por tempo determinado, será baixada, de ofício, na data de seu vencimento.

§ 4º A falta de registro da operação no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais no prazo fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento da referida obrigação, implicará, também, a exigência antecipada do imposto devido pela correspondente saída subsequente do estabelecimento do destinatário deste Estado.

§ 5º O imposto antecipado exigido na forma do § 4º deste preceito poderá ser restituído ao interessado, desde que comprovada a efetiva saída do bem ou mercadoria do território do Estado, mediante a efetivação da baixa do registro da operação no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, em consonância com o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Incumbe ao destinatário mato-grossense promover a efetivação da baixa do registro da operação no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, quando da saída da mercadoria do território mato-grossense, no momento do respectivo trânsito pelo Posto Fiscal de divisa interestadual, no prazo fixado na legislação tributária para o retorno do bem, como condição para aplicação do diferimento, suspensão, isenção ou não incidência nas operações correspondentes.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a baixa de que trata o § 6º também deste preceito deverá ser efetuada antes do vencimento do prazo concedido para a vigência da inscrição estadual provisória.

§ 8º Quando não houver prazo previsto na legislação tributária, será respeitado, como prazo para a efetivação da baixa, o prazo contratual, comprovado mediante apresentação de contrato escrito.

§ 9º Transcorrido o prazo previsto nos §§ 6º a 8º deste preceito, conforme a situação, sem que tenha sido promovida a necessária baixa da operação no Sistema mencionado no caput deste artigo, a operação será considerada irregular, ficando o contribuinte mato-grossense sujeito ao lançamento de ofício, com a exigência do imposto e demais acréscimos, inclusive penalidades, de acordo com a legislação tributária aplicável à

espécie.

§ 10 Ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, em caráter excepcional, em relação às entradas de "paletes", "contentores", vasilhames, inclusive botijões, originários de outras unidades federadas, fica o destinatário mato-grossense autorizado a proceder a inserção das informações exigidas no inciso V do caput do artigo 375, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da respectiva entrada no estabelecimento.

§ 11 O prazo autorizado no § 10 deste artigo não poderá ultrapassar a data da subsequente saída dos "paletes", "contentores" ou vasilhames, inclusive botijões, do estabelecimento.

Art. 382 (revogado)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Revogou o artigo 382).

Redação original:

Art. 382 Em relação às hipóteses previstas no inciso VII do caput do artigo 375, para fins de inserção dos dados da operação no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, o contribuinte que destinar bem ou mercadoria a Órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, localizado no território mato-grossense, deverá atender o que segue:

I – deverão ser utilizadas a codificação e a descrição dos produtos, conforme especificado em Lista de Preços Mínimos – LPM, divulgada pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

II – não havendo codificação individualizada para o produto em LPM, poderão ser utilizados o código e a descrição: 961390000011 – Produtos Não Relacionados, para cada item a ser fornecido.

§ 1º Sem prejuízo da observância do disposto no artigo 377, o contribuinte fornecedor deverá, ainda:

I – gerar um Comprovante de Registro de Informações de Notas Fiscais/Documentos Fiscais para cada Nota Fiscal a ser utilizada para a remessa/entrega do bem ou mercadoria;

II – manter, em arquivo, 1 (uma) via da Nota Fiscal, contendo o recibo firmado por servidor do Órgão adquirente, comprovando a entrega do bem ou mercadoria fornecido.

§ 2º Para acesso ao Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, o contribuinte que destinar bem ou mercadoria a Órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, localizado no território mato-grossense, deverá solicitar credenciamento e liberação da respectiva senha, mediante acesso à lista de serviços disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no sítio www.sefaz.mt.gov.br, utilizando a pasta "contribuintes" e efetuando a opção "credenciamento".

Art. 383 (revogado)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Revogou o artigo 383).

Redação original:

Art. 383 A baixa dos Comprovantes de Registro de Informações de Notas Fiscais/Documentos Fiscais referentes às aquisições efetuadas pelo Poder Executivo Estadual será promovida eletronicamente, mediante integração com:

I – o Sistema Informatizado de Planejamento Financeiro e Contábil de Mato Grosso – FIPLAN, quando o adquirente for órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta;

II – o Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, gerido pelo Tribunal de Contas do Estado, quando o adquirente for órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta.

§ 1º Caberá à Gerência de Nota Fiscal de Saída da Superintendência de Informações do ICMS – GNFS/SUIC assegurar a integração e baixa automática do Comprovante referido no caput deste artigo por meio dos Sistemas FIPLAN e APLIC.

§ 2º A Secretaria Adjunta da Receita Pública editará normas complementares para dispor sobre a baixa inerente às remessas de bens e mercadorias aos demais Órgãos não integrantes dos Sistemas a que se referem os incisos do caput deste artigo.

§ 3º Respeitadas as competências administrativas específicas, sempre que necessário, o procedimento de baixa nas hipóteses a que se refere o § 2º deste artigo, será realizado por meio das Gerências da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC.

§ 4º Para a baixa do Comprovante de Registro de Informações de Notas Fiscais/Documentos Fiscais, caberá, ainda, à GNFS/SUIC:

I – disciplinar a baixa nas hipóteses mencionadas no § 2º deste artigo, enquanto não editadas normas complementares pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – a solução dos casos omissos para baixa, nas hipóteses de que trata este artigo.

Art. 384 *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [203/2015](#), Vigência: 27/07/2015, Efeitos: 27/07/2015 (Revogou o artigo 384).

Redação original:

Art. 384 Nas hipóteses arroladas no inciso VIII do caput do artigo 375, incumbe à operadora mato-grossense a inserção no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais dos dados constantes dos documentos fiscais emitidos na forma do artigo 314 ou do artigo 321, por outras empresas de comunicação, para acobertar prestações abrigadas por diferimento do ICMS, pelo qual se tornou responsável, como substituta tributária, nos termos do artigo 745 deste regulamento.

§ 1º Para a baixa do Comprovante de Registro de Informações de Notas Fiscais/Documentos Fiscais, nas hipóteses tratadas neste artigo, a operadora mato-grossense deverá apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda o documento de que trata o inciso I do § 2º do artigo 745 deste regulamento, acompanhado do comprovante de recolhimento do ICMS apurado no período de referência.

§ 2º O documento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser entregue à Gerência de Fiscalização do Segmento de Comunicação e Energia da Superintendência de

Fiscalização – GFCE/SUFIS da Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do período de referência.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implicará a interrupção do diferimento do imposto devido nas prestações antecedentes, que será exigido da operadora mato-grossense.

Art. 385 (revogado)

Alteração: Revogado pelo Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Revogou o artigo 385).

Redação original:

Art. 383 Em relação às hipóteses de obrigatoriedade referidas no inciso IX do *caput* do artigo 375, serão observadas as disposições específicas previstas nos preceitos ou nos atos que as instituíram, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, as regras gerais constantes deste capítulo, para operações ou prestações correlatas.

Art. 386

Alteração: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o inciso II do artigo 386).

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [360/2015](#), Vigência: 17/12/2015, Efeitos: 17/12/2015 (Alterou o inciso II do artigo)

Redação original:

II – na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, a análise e decisão do processo, bem como o registro do cancelamento do Comprovante emitido no Sistema de Informações de Notas Fiscais de Saída e de Outros Documentos Fiscais, cabem às Gerências da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC, nos limites das respectivas atribuições regimentais.

CAPÍTULO III

Seção I

Art. 388

Alteração: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 14 do artigo 388).

§ 14 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 14 do artigo)

Redação original:

§ 14 O disposto no § 13 deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 53.

...

Seção XIII *(revogada)*

Do Livro de Movimentação de Produtos – LMP

Art. 407 *(revogado)*

Revogação: **Dispositivos revogados.** Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Revogou a seção XIII do Capítulo III do Título IV do Livro I, bem como o artigo 407 que a integra) (cf. Ajuste SINIEF 22/2014 - efeitos a partir de 1º de agosto de 2014).

Redação original:

Seção XIII

Do Livro de Movimentação de Produtos – LMP

Art. 407 O Livro de Movimentação de Produtos – LMP, instituído pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, será utilizado pelo Transportador Revendedor Retalhista – TRR e pelo Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior – TRRNI, para registro dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis. *(cf. Ajuste SINIEF 4/2001)*

§ 1º A numeração dos livros será sequencial, a partir de 1.

§ 2º O LMP deve ser escriturado diariamente.

§ 3º O LMP referente aos 6 (seis) últimos meses de movimentação de cada uma das unidades de revenda (matriz e filiais) do TRR ou TRRNI, bem como cópias das Notas Fiscais de compra e de revenda de combustíveis de igual período, devem permanecer nessas unidades à disposição da fiscalização.

Seção XIV

Art. 411

Alteração: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 2º do artigo 411).

§ 2º *(revogado)*

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 2º do artigo)

Redação original:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 53.

..

CAPÍTULO IV

...

Art. 425

Redação atual: Decreto [1.133/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/08/2017 (Alterou a íntegra do artigo 425).

Redação original:

Art. 425 Até o quinto dia útil posterior ao encerramento do período de apuração, o estabelecimento mato-grossense entregará à Gerência de Planejamento, Captura e Disponibilização do Dado Digital da Superintendência de Informações do ICMS – GPDD/SUIC, o arquivo eletrônico de que trata o Convênio ICMS 115/2003.

§ 1º A Gerência de Planejamento, Captura e Disponibilização do Dado Digital da Superintendência de Informações do ICMS – GIDI/SUIC disponibilizará:

I – à Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR: funcionalidade eletrônica que efetue o cruzamento de dados e identifique inconsistências entre as informações cadastrais contidas no arquivo eletrônico de que trata o § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS 115/2003 e os registros constantes do Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II – à Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS – GCCA/SUIC: funcionalidade eletrônica que efetue o cruzamento de dados e identifique inconsistências entre as informações contidas no arquivo eletrônico de que trata o § 3º da cláusula quarta do Convênio ICMS 115/2003 e os registros constantes do Sistema PAC-e/RUC-e.

§ 2º As informações contidas no arquivo eletrônico de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizadas para os fins previstos no artigo 65.

CAPÍTULO V

...

Art. 428

Alterações: Decreto [1.284/2017](#), Vigência: 29/11/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a íntegra do § 13 do artigo 428 e a nota nº 1, bem como acrescentou o § 13-A), c/c Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajustes SINIEF correspondentes (Alterou o § 13, revogou o § 14 e acrescentou o § 15 e a Nota nº 1 ao artigo 428).

§ 13

Redação atual: Decreto [1.284/2017](#), Vigência: 29/11/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a íntegra do § 13 do artigo)

Redação anterior: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/16 (Alterou o § 13)

§ 13 A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, em relação ao qual o uso da EFD será obrigatório a partir das seguintes datas, conforme a hipótese em que se enquadrar o estabelecimento: (cf. § 7º da cláusula terceira do [Ajuste SINIEF 2/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 1/2016](#))

I - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

II - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

III - 1º de janeiro de 2019, para:

- a) os demais estabelecimentos industriais;
- b) os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- c) os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 23/10/2014 (Alterou o § 13)

§ 13 A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, em relação ao qual o uso da EFD será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2016, para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e para os estabelecimentos atacadistas. (cf. § 7º da cláusula terceira do [Ajuste SINIEF 2/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 17/2014](#) – efeitos a partir de 23 de outubro de 2014)

Redação original:

§ 13 A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, em relação ao qual o uso da EFD será obrigatório somente a partir de 1º de janeiro de 2015, para os contribuintes estabelecidos no território mato-grossense com atividade econômica industrial ou equiparada a industrial, respeitadas as exclusões previstas no § 1º do artigo 430 e no artigo 431. (cf. § 7º da cláusula terceira do [Ajuste SINIEF 2/2009](#), alterado pelo [Ajuste SINIEF 18/2013](#))

§ 13-A

Redação original: Decreto [1.284/2017](#), Vigência: 29/11/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou o § 13-A ao artigo)

§ 14 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/16 (Revogou o § 14)

Redação original: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 23/10/2014
(Acrescentou o § 14)

§ 14 A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a, mediante a edição de normas complementares, exigir o uso de EFD para escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque de estabelecimento de contribuinte não enquadrado nas disposições do § 13 deste artigo, respeitado, no mínimo, o termo de início de obrigatoriedade fixado no referido parágrafo. *(cf. parte final do § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 17/2014 – efeitos a partir de 23 de outubro de 2014)*

§ 15

Redação original: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09, alterado pelo Ajuste SINIEF 8/15 (Acrescentou o § 15)

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [1.284/2017](#), Vigência: 29/11/2017, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou a nota nº 1)

Redação original: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 1/16 (Acrescentou a Nota nº 1)

1. Com a edição do [Ajuste SINIEF 1/2016](#), fica dispensada a observância, no território mato-grossense, das disposições do § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 8/2015, conforme redação dada pelos Ajustes SINIEF 8/2015 e 13/2015.

Art. 430

Alterações: Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: v. nos dispositivos (Alterou o *caput* do inciso I do § 2º e o § 5º do artigo 430, bem como acrescentou os §§ 2º-A e § 2º-B, e revogou o respectivo § 4º. Também revogou, a partir de 1º/01/2019, o § 2º e o inciso II do § 5º do artigo), c/c Decreto [539/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 02/05/2016 (Alterou o § 1º do artigo e acrescentou o § 1º-A).

§ 1º

Redação atual: Decreto [539/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 02/05/2016 (Alterou o § 1º)

Redação original:

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º-A

Redação original: Decreto [539/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 02/05/2016 (Acrescentou o § 1º-A)

§ 2º (revogado)

§ 2º, *caput* (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Em relação aos estabelecimentos agropecuários, deverá ser observado o que segue, para fins de determinação do termo de início da obrigatoriedade de uso da EFD:

§ 2º, inciso I, *caput* (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto 1.724/2018, Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o § 2º)

Redação anterior: Decreto 1.724/2018, Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou o *caput* do inciso I do § 2º)

I - até 31 de dezembro de 2018, ficam dispensados da obrigatoriedade de uso da EFD os estabelecimentos agropecuários:

Redação original:

I – ficam dispensados da obrigatoriedade de uso da EFD os estabelecimentos agropecuários:

§ 2º, inciso I, *alíneas a e b* (revogadas)

Redação atual: Revogadas pelo Decreto 1.724/2018, Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o § 2º)

Redação original:

a) pertencentes a pessoa física, não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo faturamento, no ano civil imediatamente anterior, não superar R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

b) inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo faturamento, no ano civil imediatamente anterior, não superar R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

§ 2º, incisos II e III (revogados)

Redação atual: Revogados pelo Decreto 1.724/2018, Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o § 2º)

Redação original:

II – ficam obrigados ao uso da EFD, a partir do 1º (primeiro) dia do ano civil imediatamente subsequente, os estabelecimentos agropecuários, inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cujo faturamento anual exceder R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III – ficam, também, obrigados ao uso da EFD os estabelecimentos agropecuários, pertencentes a pessoa física, não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a partir das datas assinaladas, conforme o faturamento anual auferido:

a) os estabelecimentos agropecuários, pertencentes a pessoa física, não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo faturamento, no ano civil de 2013, tenha superado R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

b) a partir de 1º de janeiro de 2015: em relação aos estabelecimentos agropecuários, pertencentes a pessoa física, não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, cujo faturamento no ano civil imediatamente anterior superar R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 2º-A

Redação original: Decreto 1.724/2018, Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 2º-A)

§ 2º-B

Redação original: Decreto 1.724/2018, Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Acrescentou o § 2º-B)

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º É vedado interromper o uso da EFD depois de iniciada a sua utilização, sendo obrigatório àquele que a utilizar continuar dela fazer uso, ainda que sobrevenha alteração da faixa de faturamento, hipótese em que são inaplicáveis os §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º

Redação atual: Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou o § 5º, passando a conter os incisos I , II e III)

§ 5º, inciso II (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/01/2019 (Revogou o inciso II do § 5º)

Redação original: Decreto [1.724/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 04/12/2018 (Alterou o § 5º, passando a conter os incisos I , II e III)

II - até 31 de dezembro de 2018, em qualquer das hipóteses arroladas no § 2º deste preceito;

Redação original:

§ 5º A obrigatoriedade de uso da EFD por qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, por enquadramento em hipótese prevista neste artigo, estende-se aos demais estabelecimentos, pertencentes ao mesmo titular, independentemente do respectivo enquadramento em qualquer das hipóteses arroladas no *caput* ou no § 2º deste preceito.

Art. 430-A

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Acrescentou o artigo 430-A)

Art. 431 (*revogado*)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [539/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos: 02/05/2016 (Revogou a íntegra do art. 431)

Redação original:

Art. 431 Em relação ao contribuinte mato-grossense, optante pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar (federal) nº 123/2006 – Simples Nacional, a obrigatoriedade do uso da EFD será substituída pela expressa autorização para acesso a dados das administradoras de cartão de crédito ou de débito das contas que utilizar para efetivação de pagamentos e recebimentos de valores pertinentes às respectivas operações e transações.

§ 1º A adoção do procedimento previsto neste artigo é opção do contribuinte enquadrado no Simples Nacional e será formalizada mediante a entrega da autorização de que trata o Convênio ECF 1/2010 às administradoras de cartão de crédito ou débito, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será irrevogável no período em que o contribuinte permanecer enquadrado no Simples Nacional.

§ 3º Em substituição ao disposto neste artigo, o contribuinte optante pelo Simples Nacional poderá fazer uso da EFD, mediante a observância do disposto neste capítulo,

em especial nos §§ 5º e 6º do artigo 428, bem como em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, disciplinando o uso voluntário da EFD.

§ 4º O contribuinte optante pelo Simples Nacional que houver outorgado a autorização exigida no § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, nos termos do Convênio ECF 1/2010, fica, automaticamente, dispensado do uso da EFD.

§ 5º Em relação à autorização de que trata este artigo, será observado o que segue:

I – a outorga da autorização exigida no § 1º deste artigo acarreta a dispensa da obrigatoriedade de uso da EFD;

II – ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a falta de outorga da autorização na prazo assinalado implica a obrigatoriedade de uso da EFD prevista no artigo 430.

§ 6º Fica excluída, de ofício, a obrigatoriedade de uso da EFD para os contribuintes que tenham formalizado a outorga da opção no prazo previsto no § 4º deste preceito, desde que respeitadas as demais disposições deste artigo.

§ 7º A constatação, a qualquer tempo, de irregularidade na formalização da outorga da opção de que tratam os §§ 1º a 6º deste artigo implicará o restabelecimento da obrigatoriedade de uso da EFD, desde a data da dispensa, exceto em relação à hipótese tratada no § 4º deste artigo, cuja obrigatoriedade ficará restabelecida desde 1º de janeiro de 2012.

§ 8º Observado o disposto nos §§ 9º a 13 deste artigo, fica autorizada a dispensa opcional do uso da EFD ao estabelecimento não usuário de cartão de débito e/ou de crédito, cujo faturamento anual não seja superior R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 9º Para efeitos da opção prevista no § 8º deste artigo, o estabelecimento deverá declarar, para fins de registro cadastral junto à Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, que não utiliza cartão de débito e/ou crédito.

§ 10 A declaração exigida no § 9º deste artigo deverá ser prestada em ambiente eletrônico, conforme modelo divulgado pela Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, disponível no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br.

§ 11 Ressalvado o disposto no § 13 deste preceito, a opção efetuada nos termos dos §§ 8º a 10, também deste artigo, produzirá efeitos a partir do termo de início da obrigatoriedade de uso da EFD pelo contribuinte optante.

§ 12 É vedada a dispensa ou exclusão da obrigatoriedade de uso de EFD decorrente do disposto nos §§ 8º a 11 deste artigo, quando já transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do respectivo termo de início da obrigatoriedade de uso da EFD.

§ 13 A obrigatoriedade de uso da EFD por qualquer dos estabelecimentos de contribuinte de que trata o caput deste preceito, por enquadramento em hipótese prevista neste artigo, estende-se aos demais estabelecimentos, pertencentes ao mesmo titular, independentemente do respectivo enquadramento em qualquer das hipóteses arroladas no inciso II do § 5º, no § 7º ou no § 12 deste preceito.

§ 14 A faculdade prevista neste artigo:

I – não se aplica em relação ao contribuinte optante pelo Simples Nacional que estiver impedido de recolher ICMS pelo aludido regime na forma do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei Complementar (federal) nº 123/2006; (cf. inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/2011, alterado pelo Protocolo ICMS 91/2013)

II – somente se aplica até 31 de dezembro de 2015, ressalvado o restabelecimento da obrigatoriedade de uso, a qualquer tempo, nos termos do § 7º deste preceito. (cf. parágrafo único da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/2011, alterado pelo

Protocolo ICMS 91/2013)

§ 15 A partir de 1º de janeiro de 2016, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, indicados no caput e no § 8º deste artigo, ficam obrigados ao uso da EFD, nos termos do caput do artigo 430. (cf. parágrafo único da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/2011, alterado pelo Protocolo ICMS 91/2013)

Art. 436

Alteração: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09 e alterações (Acrescentou a Nota nº 1).

Nota nº 1

Redação original: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09 e alterações (Acrescentou a Nota nº 1)

Art. 437

Alteração: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09 e alterações (Alterou o inciso VII do *caput* do artigo 437).

Caput, inciso VII

Redação atual: Decreto [789/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/09 e alterações (Alterou o inciso VII do *caput* do artigo 437)

Redação anterior: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 23/10/2014 (Alterou o inciso VII do *caput* do artigo 437)

VII – Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o termo de início da obrigatoriedade de uso, conforme fixado no § 13 do artigo 428, respeitadas, ainda, as disposições do § 14 do referido artigo 428. *(cf. inciso VII do § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 2/2009, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 18/2013 c/c o § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 17/2014 – efeitos a partir de 23 de outubro de 2014)*

Redação original:

VII – a partir de 1º de janeiro de 2015, o Registro de Controle da Produção e do Estoque. *(cf. inciso VII do § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 2/2009, acrescentado pelo Ajuste SINIEF 18/2013 c/c o § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF 33/2013)*

...

Art. 441

Alteração: Decreto [2.676/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/01/2015
(Acrescentou o § 7º ao artigo).

§ 7º

Redação atual: Decreto [2.675/2014](#), Vigência: 26/12/2014, Efeitos: 1º/01/2015
(Acrescentou o § 7º)

...

Art. 446

Alteração: Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Renumerado para art. 446 o segundo dispositivo identificado como art. 445).

Art. 447

Alteração: Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 3º do artigo 447).

§ 3º *(revogado)*

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.274/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 21/11/2017 (Revogou o § 3º do artigo)

Redação original:

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo também se aplica em relação a todos os imóveis rurais localizados no território de um mesmo município, pertencentes ao mesmo titular, pessoa jurídica, quando houver opção por inscrição estadual única, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 53.